Parecer Jurídico

Solicitante: Comissão de Igualdade Racial do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)
Tema: Aspectos Jurídicos da Reparação da Escravidão

Ementa: *Reparação da Escravidão. Fundamentos da Reparação. Fontes da Reparação. Diferenças entre Ação Afirmativa e Reparação da Escravidão. Modelos de propostas já existentes. Reparação da Escravidão no mundo. Iniciativas e medidas reparatórias no Brasil.*

Palavras-chave

Reparação da escravidão. Justiça de transição. Memória e verdade. Racismo estrutural e institucional. Crime contra a humanidade. Imprescritibilidade. Conferência de Durban. Medidas reparatórias. Identidade nacional.

Relatório

Trata-se de um parecer solicitado pela Comissão de Igualdade Racial do IAB, por ocasião do convite da Dra. Rita Cortez, presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, objetivando fomentar a discussão sobre o tema da Reparação da Escravidão, de suma importância para a transformação das situações de desigualdade e discriminação racial ainda presentes em todos os âmbitos da sociedade brasileira atual.

Dessa maneira, far-se-á uma análise da causa e das consequências do racismo estrutural e institucional, de modo a reforçar a necessidade de adoção das práticas reparatórias como Justiça de Transição para repactuar a comunidade política brasileira. Busca-se, assim, elaborar um parecer que fundamente a demanda histórica da Reparação da Escravidão ante a urgência de se efetivarem medidas que extingam os resquícios da escravidão brasileira de uma vez por todas do cotidiano do nosso país.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 2/86 - Andamento Nº1

Para tanto, sob a condução do Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB, Humberto Adami Santos Junior, com o auxílio dos membros da referida Comissão e de diversos parceiros da luta contra a desigualdade e discriminação racial, o parecer representa a reunião de colaborações diversas sobre o tema com a finalidade de registrar as questões mais importantes a serem discutidas e transmitidas para toda a população.

Desse modo, o presente expediente, a partir de uma análise jurídica dos efeitos da escravidão, visa apresentar os fundamentos que legitimam a Reparação da Escravidão, apontando as propostas já adotadas e aquelas que necessitam ser implementadas para a concretização de uma cidadania plena da população negra na vigência de um Estado Democrático de Direito.

Fundamentação

O que é a Reparação da Escravidão?

Muito se discute sobre o que constitui a reparação da escravidão. Ocorre que a reparação da escravidão não é algo objetivo ou palpável, uma vez que a dívida humanitária para com a população escravizada e seus descendentes não pode ser reduzida a números ou a uma dúzia de medidas políticas. Dessa forma, a reparação da escravidão está inserida em um cenário complexo que busca reparar os efeitos de mais de 350 anos de escravização de pessoas negras, somado ao obstáculo de um remanescente e silencioso racismo estrutural.

Além de ter sido o país que mais perpetuou a escravidão, o Brasil escolheu como alvo dessa prática desumana as pessoas pardas, pretas ou negras[1]. Essas pessoas eram sequestradas da África e passavam por um processo de esquecimento e aniquilamento de suas culturas, famílias, bens e do valor de suas próprias vidas. Chegavam aqui em condições sub-humanas para serem precificadas como objeto de troca, "mercadoria" esta que valia menos do que semoventes.

[1] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Características Étnico-Raciais da População: Classificações e Identidades**. Rio de Janeiro: Estudos e Análises, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.2., 2013.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 3/86 - Andamento Nº1

A reparação da escravidão não se limita à compensação dos danos causados aos quase 5 milhões de negros e negras escravizados[2] no período escravocrata e seus descendentes, mas vai além disso, pois procura atingir o cerne da sociedade, criando a consciência coletiva acerca da necessidade de se manterem constantes e efetivas as medidas de inclusão e igualdade com vistas à construção de uma nova identidade nacional e de um real Estado Democrático de Direito. A difusão dos direitos humanos em âmbito global e dos direitos fundamentais no contexto nacional não permite a manutenção de qualquer mentalidade discriminatória que ainda exista, muito menos a existência de novas formas de escravidão, sob pena de incidir-se em crime contra a humanidade.

Não obstante a escravidão tenha sido abolida em 1888 no Brasil, as mazelas da exploração e a discriminação do ser humano negro permanecem nas entranhas da sociedade brasileira contemporânea bem como em todos os países que foram estruturados pela escravidão e nas nações escravizadoras, considerando que nunca houve reparação da escravidão. A política de encarceramento em massa que culminou no número de 812 mil presos no Brasil[3] no ano de 2019 representa o "momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade"[4]. Partindo do fato de que a população encarcerada é composta majoritariamente por pessoas negras e de baixa renda, percebe-se que a política estatal reproduz a marginalização dessa parcela da população. São pessoas que já vivem em situação de vulnerabilidade social e o Estado, em detrimento de políticas sociais para acabar com as desigualdades que provém do período escravocrata, adota postura punitivista com o objetivo de isolar essa população do restante da sociedade.

Os resquícios da escravidão estão presentes também na política de coerção social do Estado que não só prende como também mata. O recrudescimento da repressão estatal não se limita a isolar o criminoso sem garantir a sua ressocialização, mas alcança o âmbito

[2] ELTIS, David, e RICHARDSON, David. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. New Haven & Londres: Yale University Press, 2010. 307 p. In: JR. Carlos Silva. Mapeando o tráfico transatlântico de escravos. Salvador: Afro-Ásia, no.45, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0002-05912012000100008>. Acesso em Março 2020.

[3] BARBIÉRI, Luiz Felipe. "CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação". 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>.Acesso em Fevereiro 2020.

[4] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. cap. XII, p. 159-169.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 4/86 - Andamento Nº1

de uma guerra civil. Sob a justificativa de combate ao tráfico de drogas e de armas, o poder público adentra as comunidades com o objetivo de exterminar os criminosos, sem qualquer preocupação acerca dos direitos fundamentais daqueles que transgridam a lei e daqueles que são inocentes, como a menina Ágatha de 8 anos morta com um tiro nas costas[5] no Estado do Rio de Janeiro, dentre tantos outros. O Estado afirma tratar-se de uma política de segurança, quando na realidade configura a necropolítica, definição dada pela autora Juliana Borges[6]:

> É basicamente uma política de morte, o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. Ocorre cotidianamente em diversos territórios negros e periféricos, caso das favelas, identificados como territórios de inimigos que precisam ser combatidos. Fica estabelecido que aqueles corpos são matáveis, que essas vidas têm menos valor e são, portanto, descartáveis.

Dessa forma, evidencia-se a ausência de políticas de integração da pessoa negra à comunidade política brasileira, tendo essa população que suportar a herança de 388 anos de escravidão. Não obstante 51% da população se conceba como negra, a sociedade ainda é estruturalmente hierarquizada, prevalecendo os interesses das classes dominantes, majoritariamente constituídas por pessoas brancas e de alta renda, sobre a contínua invisibilização da pessoa negra e do pobre. Não há representatividade política de pessoas negras equivalente ao montante dessa parcela da população, assim como não há igualdade de oportunidades e de crescimento profissional. A política estatal permanece excludente e a democracia formal anda lentamente em direção a sua configuração material. Cirurgicamente Laurentino Gomes reitera[7]:

> Liberdade nunca significou, para os ex-escravos e seus descendentes, oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida. Nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias decentes, educação, assistência de saúde e outras oportunidades disponíveis para os brancos. Nunca foram tratados como cidadãos.

A opressão racial não acabou juntamente com o fim da escravidão. Na verdade, ela se transmutou em um racismo velado, racismo esse que de acordo com Silvio de

[5] UOL. "Menina de 8 anos morre baleada após operação policial no complexo do alemão". 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/21/menina-de-8-anos-morre-baleada-apos-operacao-policial-no-complexo-do-alemao.htm>. Acesso em Janeiro 2020.
[6] OLIVEIRA, Flávia. "É necropolítica que chama". Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 20/09/2019.
[7] GOMES, Laurentino. **Escravidão – Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: GloboLivros, 2019, p. 31.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 5/86 - Andamento Nº1

Almeida possui três faces[8]: individual, institucional e estrutural. O racismo individual provém da ação de um indivíduo ou grupo a partir de razões éticas ou patológicas, desprovido de caráter político ou histórico. A concepção individualista do racismo deve ser combatida no campo jurídico por meio de sanções civis e penais, ao mesmo tempo que se faz necessária a conscientização de que esse tipo de discriminação não se resume a mero "preconceito", mas acarreta efeitos concretos para a sociedade em razão da causa primária desse crime, qual seja, a escravidão.

O racismo institucional, de acordo com o autor, é o "resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça"[9]. Assim, a desigualdade racial está presente nas instituições devido à hegemonia de poder presente nas mesmas. Partindo do pressuposto que as instituições cumprem o papel de conformação social da população, para estabelecer regras e padrões de convivência, almejando a pacificação dos conflitos, o grupo racial que detém o poder das instituições criam mecanismos para manter seus interesses políticos e econômicos, de modo que o restante da população naturaliza essas condutas como as que devem ser seguidas. Dessa forma, as instituições estabelecem as normas culturais e sociais que são transformadas numa única perspectiva civilizatória de sociedade, a qual o negro nunca teve papel de destaque, vejamos:

> No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na *raça*, que servem para manter a *hegemonia* do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.[10]

No tocante à concepção estrutural do racismo, essa está diretamente relacionada à concepção institucional, haja vista que o racismo não é algo criado pelas instituições, mas reproduzido por elas. Como declara Silvio Almeida, "as instituições são racistas

[8] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
[9] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 29.
[10] Idem, p. 31.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 6/86 - Andamento Nº1

porque a sociedade é racista”[11]; o racismo faz parte da estrutura social, de modo que a não reprodução das práticas discriminatórias – já naturalizadas pela sociedade – demanda uma postura antirracista ativa por parte das instituições. Ao entender que a ordem estruturante da sociedade é racista e provém de um processo histórico, social e político, todos os sujeitos constitucionais pertencentes ao pacto de nação se tornam responsáveis pelo combate ao racismo.

Sendo assim, o autor indica que o conceito de raça só pode ser entendido a partir da perspectiva relacional, ou seja, é uma relação social que “se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos”. Portanto, denúncias pontuais ou repúdio moral contra o racismo não são suficientes para modificar toda a estrutura de interações relacionais do Estado edificada sobre os prismas da escravidão negra. Reside aí o papel da reparação da escravidão no sentido de reconstruir a identidade nacional, reconhecendo e superando as consequências do período escravista para colocar todos os indivíduos em igualdade de direitos.

Assim, “a luta pela liberdade não foi concluída em 1888; resta a construção da igualdade”[12] e o direito à memória do povo negro constitui elemento importante para a construção da igualdade material, viabilizando o sentimento de igual pertencimento ao pacto de nação. A resistência desse povo culminou na mudança da arquitetura constitucional, de modo que são responsáveis pelo desenvolvimento da realidade social em torno dos direitos fundamentais. A construção da memória coletiva a partir da visão de uma atuação heroica de pessoas negras como Luiz Gama[13] e Esperança Garcia[14] e muitos outros gera o sentimento de pertencimento na sociedade, essencial para minar o racismo ainda atual.

[11] Idem, p. 36.
[12] ALBUQUERQUE, Wlamyra. **Movimentos Sociais Abolicionistas**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 333.
[13] Luiz Gama, o Patrono da Abolição no Brasil, foi escravizado por seu pai e posteriormente se tornou o advogado dos escravos, libertando mais de 500 negros escravizados de cativeiros ilegais mesmo sem ter o diploma de advocacia, que veio a receber 133 anos após sua morte pelo Conselho Federal da OAB como reconhecimento pela luta por justiça e por emancipação social e racial dos seres humanos.
[14] Considerada a primeira advogada negra do Estado do Piauí após redigir uma petição ao governador da capitania de São José do Piauí em 1770 expondo as mazelas às quais era submetida, Esperança Garcia é símbolo de resistência através da luta pelo direito das pessoas escravizadas.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 7/86 - Andamento Nº1

A reparação da escravidão se torna pauta indispensável quando se pretende implementar as diretrizes propostas pelo Estado Democrático de Direito a partir do advento da Constituição Federal do Brasil de 1988. A noção moderna de Estado Democrático de Direito está intrinsecamente relacionada ao sistema de garantias de direitos fundamentais, os quais representam o núcleo essencial da Constituição Federal. Desse modo, mais do que um sistema assegurador das liberdades individuais e limitador da inferência do poder público sobre esses direitos, a Constituição "se converte em positivação jurídica dos "valores fundamentais" da ordem da vida em comum"[15].

Nesse sentido, a concepção do Estado Democrático de Direito como objetivo expresso do constitucionalismo moderno indica que os valores contidos na Carta Magna vinculam os órgãos estatais bem como a sociedade com o fito de estabelecer postulados ético-morais a serem seguidos e perseguidos por todos. Entretanto, a perpetuação do racismo, ainda que velado sob o manto de uma falsa e inexistente democracia racial, põe em xeque a legitimidade dos fundamentos do Estado Democrático de Direito vigente. A reparação da escravidão é, então, ao mesmo tempo um movimento de resgate histórico para a compensação dos danos sofridos e que ainda sofrem a população negra, bem como uma forma de ressignificação do princípio da igualdade enquanto escopo do atual Estado Democrático de Direito.

A Constituição de uma sociedade plural é fruto de um processo cultural, "que recebe do passado certas orientações e projeta alternativas para o futuro"[16], é "a expressão de um certo grau de desenvolvimento cultural, um meio de auto representação própria de todo um povo, espelho de seu legado cultural e fundamento de suas esperanças e desejos"[17]. Assim, a Constituição Federal de 1988 procura, sob o primado da dignidade da pessoa humana, garantir a emancipação do indivíduo e a sua autodeterminação perante o poder público, assim como cria mecanismos para alcançar a justiça social, reconhecendo a necessidade de extenuar as desigualdades ainda existentes. Paulo

[15] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p.40. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 53.
[16] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teorias constitucionais em perspectiva**. 2004, p. 27. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 77.
[17] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 8/86 - Andamento Nº1

Gustavo Gonet Branco descreve a realidade proposta pelo constitucionalismo moderno da seguinte forma[18]:

> É de se notar, contudo, que, ultrapassado o momento histórico caracterizado pela preocupação predominante de conter o poder, o Estado foi levado a assumir novas funções e tarefas, que os desafios da História foram-lhe propondo como essenciais para a própria existência da comunidade política. Ante o risco de dilaceração interna, em virtude das angustiantes e crescentes desigualdades de fato verificadas na sua população, agravadas pelas pressões do crescimento demográfico e acentuadas pela concentração de rendas que o sistema econômico ensejava, o Estado passou a assumir um papel ativo de redefinição social, com vistas a prosseguir o ideal de integração nacional que também lhe compete. **O Estado de direito descobriu que lhe é essencial a busca da justiça social. Deu-se conta, ainda, de que a sociedade se tornou acentuadamente plúrima, em termos de concepção de vida e de interesses essenciais, e de que a todos os membros da comunidade é devida a consideração e o respeito em termos de proteção normativa básica**. (Grifo nosso)

Não obstante o sistema jurídico idealizado pela Carta Magna para reger a vida em sociedade e possibilitar o alcance de uma vida digna para todos os indivíduos pareça ser proficiente, na prática o mesmo se mostra seletivo e excludente. Como não houve processo de transição para construir outra visão de mundo, outra cultura e história nacional, na interpretação e aplicação das garantias constitucionais, as instituições repetem a cultura da inferiorização racial. As promessas emancipatórias do constitucionalismo moderno encontram barreiras culturais, sociais, políticas e econômicas. A igualdade jurídica não representa a realidade, a qual é permeada pela desigualdade no âmbito do acesso à Justiça, da garantia dos direitos básicos, do controle da legalidade, da repressão estatal e das oportunidades de desenvolvimento.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido a transformação do significado sociopolítico do Estado em Estado Democrático de Direito, a democratização do direito e da justiça está longe de ser efetivada. A parcela da população que esteve sempre à margem da sociedade continua sendo alvo de práticas discriminatórias e tem seus direitos fundamentais cerceados. Boaventura de Sousa Santos reporta essa situação na introdução de seu livro "Para uma Revolução Democrática da Justiça"[19]:

---

[18] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

[19] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2011, p. 16.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 9/86 - Andamento Nº1

> A nova fase do constitucionalismo que hoje se vive no continente latino-americano – que se iniciou com a Constituição brasileira de 1988, prolongou-se na Constituição de 1991 da Colômbia e que agora tem um novo alcance com as novas Constituições da Bolívia, do Equador e da Venezuela – concede força constitucional a um novo catálogo de direitos sociais que a hipocrisia e a falta de vontade política dos governantes não têm, até ao momento, tornado efetivos.

É de se reconhecer que as camadas conhecidamente dominantes da sociedade permanecem desfrutando de seus privilégios e os representantes políticos não atuam para modificar esse *status quo* de forma a incluir os pobres, os negros, os índios, as mulheres, os homossexuais e toda minoria discriminada na agenda de políticas públicas. Todavia, as vítimas desse processo de diferenciação e exclusão cada vez mais têm consciência acerca dos seus direitos, de sorte que se organizam para reclamá-los e constituírem resistência. Na referida obra, Boaventura explica a complexidade dessa resistência[20]:

> Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afrodescendentes, das comunidades quilombolas etc.).

Dessa maneira, o direito pode ser ao mesmo tempo condescendente ao perpetuar as prerrogativas das classes dominantes e ao estabelecer um sistema de justiça que segrega e direciona sua força coercitiva para determinada parcela da população, bem como pode ser emancipatório, se observado do ponto de vista da luta dos grupos socialmente oprimidos. Conforme recorrem a lutas jurídicas, se opondo à opressão, à exclusão, à discriminação, a atividade desses grupos devolve ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório[21]. A resistência a esse processo intensifica a reivindicação pelas garantias constitucionais como forma de construir a comunidade política de iguais pertencentes. Para tanto, a demanda é pela reparação da escravidão.

Importante ressaltar que a reparação da escravidão, inserida no contexto da justiça de transição, demanda mecanismos judiciais e extrajudiciais para a emancipação da população negra em relação ao mito da democracia racial. O tema da reparação deve ser localizado no âmbito do pacto da nação que se considera democrática, para reparar o que

[20] Idem, p. 18.
[21] Idem, p. 15.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 10/86 - Andamento Nº1

a impede de nutrir o sentimento de igual pertencimento. Portanto, constitui tema do direito internacional, do direito constitucional e político, tendo como objetivo garantir o exercício digno da igual liberdade[22].

Há a necessidade de revisitar o pacto de nação para repactuar a comunidade política, que em uma democracia é fundamentada em igual pertencimento. Quais os caminhos para a repactuação? A questão se encaminha para o conteúdo da justiça de transição. A justiça de transição, enquanto passagem de um período de conflito para uma situação de paz, demanda a construção de narrativas que incluam aquelas pessoas que não foram tratadas com devido respeito e consideração, e ainda que foram vítimas de violência nas suas dores. Assim, a constituição da identidade nacional requer a revelação da verdade por meio de um novo relato da história com a inclusão das memórias que foram omitidas[23].

Como já vimos, o grande legado da escravidão é o racismo que atua como obstáculo à igualdade constitucional. Considerando que o racismo estrutura todas as relações sociais e institucionais no contexto do padrão da modernidade, deve haver a readequação democrática das instituições, como enfrentamento ao racismo estrutural e institucional. Reparação da escravidão ou qualquer outra reparação, como forma de lidar com a violência do passado na consolidação da democracia, segundo Baggio[24], é dimensão da justiça de transição, ao considerar que a expressão consta de:

> o direito à memória e à verdade, o direito à reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos e a readequação democrática das instituições que possibilitaram os abusos de poder.

Dessa forma, o sistema de justiça de transição provém da ideia de uma passagem de tempos de conflito para uma comunidade política pacificada através de dois referenciais que não necessariamente são antagônicos: justiça retributiva e justiça

[22] Contribuição à Comissão da Igualdade Racial do IAB da Dra. Maria Sueli Rodrigues, *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5572267892704240>.
[23] Idem.
[24] BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro.** In: Repressão e Memória Política no Contexto IberoBrasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p 269. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-amenricano.pdf.> Acesso em 29 Mar 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 11/86 - Andamento Nº1

restaurativa. O primeiro veio da transição ao final da segunda guerra mundial e o segundo da experiência da África do Sul ao final do *apartheid*. Assim, reparar os danos históricos da escravidão se insere no paradigma de justiça de transição enquanto direito à memória e à verdade, com a responsabilização das violações cometidas e recomposição de instituições para que não repita o passado.

A expressão justiça de transição é atribuída a Ruti Teitel, que, em 1991, utilizou o termo para associar a passagem de processos conflituosos para regimes democráticos, identificando três fases: Tribunais de Nuremberg, que estabeleceu fundamentos jurídicos para a justiça de transição; a transição da ditadura para a democracia na América Latina, bem como a transição do bloco soviético a partir de 1980 e a terceira fase identificada como a da globalização e da normatização do termo justiça de transição sob o consenso da importância de a democracia lidar com o passado violento[25].

A reparação da escravidão poderia se localizar num período anterior ao estabelecimento das fases referidas pela autora, tendo em vista que a escravidão é fundadora do padrão da modernidade, sob orientação da filosofia da consciência que, conforme Hegel[26], divide o planeta terra em pessoas que são humanas, mas não têm consciência de sua superioridade e as pessoas que são humanas e gozam da plena consciência de que estão em lugar de superioridade em relação às outras vidas. As primeiras foram categorizadas como sem almas, considerando que não tinham consciência da existência de espírito, portanto cabendo às segundas escravizá-las para seu próprio bem numa pretensa racionalidade que durou quase quatro séculos no Brasil e mais de três séculos para todas as colônias europeias e as nações colonizadoras.

Para Hegel[27], o fim da racionalidade de que a superioridade se devia à virtude da alma se deu com as revoluções científicas do final do século XVIII, porém a superioridade atribuída à consciência da existência de alma, espírito foi substituída pela razão. Aquelas pessoas que eram consideradas como não conscientes de sua superioridade pela ausência

[25] SANTOS, Cecília MacDowell. **Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 88, 2010, p. 127-154. <https://journals.openedition.org/rccs/1719>. Acesso em 07 de abril de 2020.
[26] HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito I e II**. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.
[27] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 12/86 - Andamento Nº1

de alma passaram a ser consideradas como não conscientes de sua superioridade por não se perceber racional. O que não mudou em nada a superioridade racializada.

A materialidade da escravidão racializada é real em todos os lugares do planeta terra, considerando que o propósito eurocêntrico permaneceu após o colonialismo como colonialidade por meio da ciência, da ideia de democracia, pela valorização e centralidade na vida em torno do mercado. O mercado se humanizou, definido pelos meios de comunicação como o mais nervoso, agitado, que por sua vez, em associação com as elites locais dos territórios subalternizados, mantém e controla os mais calmos.

Vale ressaltar que a escravidão racializada difere de outras formas de escravidão deste mesmo paradigma, que antes escravizava o que não pertencia a sua comunidade política por razões de guerra. Por não haver uma marca corporal aquela escravidão poderia chegar ao fim. Enquanto isso, a escravidão racializada se tornou muito mais efetiva do que todas as outras formas de escravidão por não ter fim.

Mesmo que abolida legalmente a escravidão, a inferiorização racial permanece em forma de racismo, exigindo desde o final da escravidão, para quem pretende ser democracia com igual pertencimento[28], a justiça de transição. Os mecanismos da justiça transicional objetivam a reconstrução da história nacional, promovendo a transformação de uma sociedade desigual em uma nação fundada no sentimento de igual pertencimento.

Em nenhuma nação ocorreu justiça de transição após o final da escravidão. No Brasil, além de nada ter ocorrido para passar de uma desigualdade constitucional para a igualdade de pertencimento ao pacto de nação, aprovou-se uma lei, a Lei de Terras de 1850 n. 601, para impedir, após a escravidão, que as pessoas negras se vinculassem ao território nacional. Ademais, com a abolição da escravidão foi implementada uma política pública de migração europeia para que os novos contratados por meio do contrato de trabalho não fossem as pessoas negras. Ou seja, a nação Brasil sempre teve um projeto genocida voltado para a população negra, antes mesmo de existir enquanto nação.

[28] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 13/86 - Andamento Nº1

Almeida e Torelly[29] consideram que o termo justiça no contexto da expressão Justiça de Transição difere da concepção de justiça como abstração, considerando que o seu ponto de partida é concreto e contingente, historicizando-a e definindo-a através dos seus casos concretos de transições. Vale lembrar que justiça de transição nunca foi tematizada no Brasil em relação ao momento da escravidão. O tema só aparece por aqui na considerada segunda fase, indicada acima com relação a passagem da ditadura militar para o regime democrático, e com muitas críticas, incluindo o fato atual de uma parte da sociedade considerar que nem ditadura houve.

Nesse contexto, Almeida e Torelly[30] consideram dois diagnósticos com relação à justiça de transição no Brasil: o dever de reparar como acerto de contas com o passado e a concepção de anistia como esquecimento. Os dois diagnósticos implicam em não incluir no tema Justiça de Transição o recontar da história como direito de saber a verdade e como forma de construir outra memória coletiva nacional, portanto outra identidade nacional.

Os referidos diagnósticos estão enraizados nos fundamentos de justiça retributiva, que implica aplicar a norma com o estabelecimento de sanção, no modelo de Kelsen[31], no qual uma vez constatada determinada conduta, seguir-se-á determinada sanção, pois essas são inseparáveis, como no molde: se A é, então B deve ser. Os outros elementos da justiça de transição indicadas por Baggio[32] como: direito à memória, à verdade e readequação institucional têm outra matriz jurídica: a justiça restaurativa, como o modelo de Justiça Transicional na África do Sul, a fim de restaurar o passado para construir o futuro[33].

[29] ALMEIDA, E.; TORELLY, M.. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito**. In: Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, 2, mar. 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111/6041.>. Acesso em: 15 Mar. 2020.
[30] Idem.
[31] KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
[32] Ver nota 24.
[33] PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro**. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol.29, nº 2, julho/dezembro 2007, p.393-421. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292007000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 07 de abril de 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 14/86 - Andamento Nº1

A conclusão a que se chega sobre reparação da escravidão indica tratar-se de processos de repactuação da nação Brasil para que todas as pessoas se sintam como iguais pertencentes ao pacto de nação. Para tanto, cabe adotar tanto medidas de justiça retributiva com aplicação de sanções, como de justiça restaurativa, através da legitimação do que há de comum entre os membros da nação pelo recontar da história, incluindo o reconhecimento do protagonismo negro e indígena. Essas ações oportunizam conceber outra memória coletiva de nação e reconstruir a identidade do sujeito constitucional brasileiro, tendo como objetivo final maior propagação da paz do que punição.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 15/86 - Andamento Nº1

Quais são os fundamentos da Reparação da Escravidão?

Para melhor entendimento acerca dos fundamentos que legitimam a luta pela reparação da escravidão, far-se-á referência à classificação utilizada no estudo elaborado por Vanilda Honória dos Santos[34], membro da Comissão da Verdade da Escravidão Negra e de Combate ao Trabalho Escravo da OAB/MG. Analisaremos, assim, os fundamentos teórico-práticos e os fundamentos teórico-jurídicos da reparação da escravidão.

Os fundamentos teórico-práticos que embasam as propostas de reparação estão inseridos em um contexto de Justiça de Transição. A justiça de transição enquanto processo adotado em períodos de pós-conflito pretende superar regimes de exceção através de mecanismos políticos e jurídicos que responsabilizem os autores das violações de direitos humanos, que reparem as vítimas dessas violências e que previnam a recorrência desses crimes. Como já exposto, esse processo de redemocratização e de solução de conflitos institui suas ações calcado em quatro premissas: memória e verdade, justiça, reparação e reforma das instituições[35].

No contexto da reparação da escravidão, a justiça transicional transcende o regime de exceção que foi o período escravista para alcançar as suas consequências, afinal, o

[34] SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018.
[35] TOSI, Giuseppe. FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. D.TORELLY, Marcelo. ABRÃO, Paulo. (Organizadores). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 44-45.

referido momento durou mais de 350 anos e seus efeitos perduram até os dias atuais. Conforme demonstra Vanilda dos Santos, além da escravidão brasileira propriamente dita, o pós-Abolição e a última ditadura civil-militar foram períodos de exceção que acarretaram verdadeiro cerceamento de direitos para a população negra e a ausência de políticas públicas de igualdade e inclusão desse grupo social[36]. Sendo assim, as premissas da justiça de transição se associam às demandas sociais para fundamentar as ações de reparação contra os problemas estruturais e institucionais provenientes do período escravocrata.

Acerca do princípio orientador da *memória e verdade* concebe-se que é um direito de todos o conhecimento acerca dos fatos ocorridos durante a escravidão. Mais importante ainda é que tal narrativa não provenha de uma única fonte, qual seja, a visão do branco colonizador. Faz-se necessário que a história seja contada a partir da perspectiva do negro ex-escravizado e de seus familiares, com o objetivo de desmontar o estereótipo racista já enraizado na nossa sociedade. Há que se reconhecer a verdade dos fatos para que haja responsabilização do Estado e das instituições que direta ou indiretamente contribuíram para a manutenção dos abusos contra a população negra.

Dessa forma, o resgate da memória e da verdade da escravidão está intrinsecamente ligado à defesa do Estado Democrático de Direito no que se refere ao reconhecimento das violações outrora ocorridas em solo brasileiro para constituí-las como práticas a serem totalmente rechaçadas atualmente, tendo em vista o princípio regente da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um trabalho constante de lembrar o que ocorreu, como ocorreu e como devemos nos organizar para não perpetuar as práticas do período escravocrata. Manter a história viva no consciente do povo brasileiro faz com que as próximas gerações continuem combatendo os resquícios do sistema escravista até que eles sumam da entranha da sociedade.

A premissa de *justiça* que orienta as propostas de reparação possui duas vertentes, uma de justiça restaurativa e outra de justiça retributiva, sendo a primeira a vivenciada pela África do Sul e a segunda, o modelo ocidental do Tribunal de Nuremberg. A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil do Conselho Federal da

[36] SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018, p. 3.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 16/86 - Andamento Nº1

OAB, cuja atuação se faz presente em 17 seccionais e inúmeras subseções pelo país tem se fundando nas duas matrizes. Esses dois lados do princípio de justiça estão bem elucidados no trecho a seguir[37]:

> Sustenta-se, de um lado, que ela promove a democracia criando espaço para um amplo diálogo nacional, capaz de reconciliar as partes de um conflito, através de um exercício de catarse e de deliberação coletiva nas chamadas Comissões de Verdade. **Nestes contextos a justiça de transição aparece como fórmula mágica de apropriação de um passado traumático pela nação, constituindo-se no único vetor admissível para a construção de uma história nacional consensual, capaz de unificar a memória coletiva e recriar o sentimento de identidade nacional. Neste sentido, os procedimentos de justiça de transição se apresentam como um elemento determinante na superação de divisões étnicas, religiosas e políticas, sendo considerados a ferramenta mais adequada para operar uma profunda transformação nas relações entre amigos e inimigos de guerra, criminosos e vítimas, Estado e sociedade.** Por outro lado, a luta contra a impunidade – representada atualmente pela Corte Penal Internacional – encontra sua justificativa de validade na universalidade das regras do direito internacional e na promoção da *rule of Law*, como meio de assegurar uma paz longa e duradoura e prevenir o ressurgimento de conflitos: não há paz à revelia das vítimas, a impunidade cedendo espaço à reincidência. Assim, o respeito ao direito penal internacional assegurado por tribunais internacionais "soberanos" vem completar o espectro desta justiça de transição. (Grifo nosso)

Sendo assim, a luta política brasileira pela reparação da escravidão se utiliza das duas modalidades da justiça transicional, adotando mecanismos judiciais e extrajudiciais no combate à discriminação e desigualdade racial. A face retributiva se propõe a combater a impunidade, através da responsabilização dos autores do crime de escravidão e das instituições que lucraram com a economia escravista, bem como por meio da punição das diversas formas de racismo. Já a vertente de justiça restaurativa representa a reconstrução da identidade nacional, pautando-se na devolução do sentimento de pertencimento à nação às pessoas alvo da política segregacionista e àquelas que ainda sofrem práticas discriminatórias.

O componente *reparação* da Justiça de Transição é o núcleo essencial dessa modalidade de superação de conflitos e engloba os demais elementos. Diz respeito ao reconhecimento moral e político acerca do crime de escravidão tanto por parte do Estado como da sociedade, à reparação moral e ao ressarcimento material das vítimas e seus

[37] LIMA, Juliana. **A Justiça de Transição como Modelo de Gestão de Conflitos: um Mito Universal?** *In:* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coordenador). V Anuário Brasileiro de Direito Internacional. V.1, n.8. Belo Horizonte: CEDIN, 2010, p. 99.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 17/86 - Andamento Nº1

descendentes, assim como à valorização do direito à memória e verdade com vistas à construção de uma cultura nacional não-excludente e não-discriminatória, ou seja, de uma verdadeira democracia racial.

A reparação pode ser então material ou simbólica. Sua face material se insere no panorama da justiça retributiva, como nos "casos de restituição, restauração de direitos usurpados (ações afirmativas, titulação e demarcação de terras quilombolas); compensação por danos morais ou materiais"[38], enquanto sua face simbólica compreende as ações da justiça restaurativa, através do "reconhecimento da importância histórica na construção da nação e da raiz epistemológica africana, afro-brasileira e indígena; e o combate às consequências psicológicas do racismo"[39].

No que se refere à dimensão da *reforma das instituições*, a justiça transicional se presta a elaborar um caminho de combate ao racismo estrutural e institucional. Isso porque, a ordem estamental brasileira nasceu e se nutriu do escravismo[40], mantendo uma hierarquia social e econômica dos brancos sobre os negros. O capitalismo acentuou essa segmentação, se utilizando do "preconceito de cor" para a reprodução das desigualdades sociais[41]. Percebe-se, então, que a segmentação estamental está diretamente associada à discriminação racial dos negros, vejamos[42]:

> Para efeito das investigações contemporâneas, todavia, continua frutífera a hipótese interpretativa segundo a qual os grupos de cor brasileiros representam, antes de tudo, a segmentação da sociedade brasileira em dois blocos contíguos, mas estranhados entre si: elite e povo, ricos e pobres, cidadãos e excluídos, brancos e negros. Em outros termos, o racismo e o "preconceito de cor" são formas racializadas de naturalizar a segmentação da hierarquia social.

A estrutura desigual da sociedade reflete nas suas instituições de poder, de forma a manter o controle social e o *status quo* das classes dominantes. Sendo assim, a reforma

[38] SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018, p. 5.
[39] Idem.
[40] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999, p. 122.
[41] Idem, p. 123.
[42] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 18/86 - Andamento Nº1

das instituições pretende promover uma mudança de mentalidade em todos os âmbitos da sociedade brasileira, desde o indivíduo até a Administração Pública, isso porque[43]:

> Não houve oportunidade de uma transição, que permitisse erguer uma memória coletiva acerca do nefasto período da escravização, que pudesse se constituir nos ecos de um lamento moral e eticamente necessários para a Sociedade, para o tratamento das feridas e chagas promovidas em face da Humanidade de uma Nação, cujo espírito se consolidava. (...) A Nação brasileira forjou-se sob uma cultura de silêncio acerca do sacrifício das almas e corpos de negras e negros, e este silêncio tem um alto custo moral, ético e social, que se vê representado na perpetuação de uma cultura que tem o racismo com eixo estruturante, e nas violências e estratégias de manutenção de um *status quo* de pobreza e marginalidade em que encontra-se acuada a população negra, que seja alvo até a atualidade deste modelo de tratamento pelo Estado.

Ainda que o racismo institucional não seja explícito, ele é tão prejudicial quanto o racismo direto proferido por um indivíduo ou grupo contra alguém da comunidade negra. A supremacia das pessoas brancas depende da manutenção do poder sobre as instituições, tendo em vista que as instituições definem as regras e condutas da vida social da população. Assim, criam-se padrões sociais que beneficiam brancos e prejudicam grupos que são minoria na representação das instituições, como os negros, as mulheres, os indígenas, os homossexuais, os transsexuais, entre outros, de forma a manterem-se no poder.

Desse modo, a reforma das instituições está ligada à reformulação das normas e dos padrões sociais impostos à sociedade, para que a população não naturalize as práticas discriminatórias que são a base dessas instituições, atentando-se para a ocorrência de privilégios a determinados grupos em detrimento de outros. Essa concepção de reparação deve alcançar a própria representação das instituições que constituem um Estado, colocando os negros nos espaços de poder. Isso tudo deve-se somar ao compromisso de adotar políticas internas que resolvam os problemas estruturais de ordem econômica, política, jurídica, que impedem a igualdade em direitos fundamentais da população negra.

Os fundamentos jurídicos da Reparação da Escravidão estão igualmente inseridos no contexto da Justiça de Transição, porém mais relacionados a sua face retributiva. Desse modo, os fundamentos jurídicos legitimam a luta pela reparação a partir da busca pela

[43] LIMA, Carla L. **Construção De Um Novo Um Pacto Social - Reconhecimento Da Verdade Da Escravização Negra E Justiça Da Reparação**. In: SANTOS, Alessandra; MIRANDA, Alexandre (Coord.). Conversas sobre o Direito II. Rio de Janeiro: Editora Conquista, 2019.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 19/86 - Andamento Nº1

responsabilização dos agentes públicos e particulares que cometeram crimes de lesa humanidade, como é considerado o crime de escravidão. Nesse sentido, os mecanismos jurisdicionais de resolução de conflitos relacionados à justiça retributiva atuam como meios de prevenção de reincidência da violência contra a população negra, bem como instrumentos da luta contra a impunidade.

Esses mecanismos jurisdicionais estão principalmente ligados às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque, o pós 2ª Guerra Mundial representou o esforço mundial na reconstrução dos direitos humanos, estabelecendo como superprincípio da ordem jurídica internacional a dignidade da pessoa humana. A revalorização do direito internacional nesse período criou parâmetros de resolução de conflitos mundiais com base em princípios e valores éticos ligados aos direitos fundamentais do ser humano, repercutindo para as jurisdições internas dos países ocidentais, de modo a orientar o constitucionalismo contemporâneo como demostra Flávia Piovesan[44]:

> O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do "mínimo ético irredutível".

Dessa forma, cria-se um sistema global de defesa dos direitos humanos, liderado pela Organização das Nações Unidas, que interage com os outros sistemas regionais e locais. São definidas, assim, responsabilidades a serem perseguidas pelos Estados em relação à conduta minimamente ética, à promoção da igualdade e dignidade de todos sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião e à responsabilização de violações aos direitos fundamentais, de modo a permitir o progresso mundial em direção à melhor qualidade de vida, ao desenvolvimento social e ao respeito dos direitos humanos.

O Brasil, enquanto membro da ONU e signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos, possui previsão constitucional que confere a esses

[44] PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Igualdade Étnico-Racial. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006, p. 21.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 20/86 - Andamento Nº1

tratados força normativa de norma constitucional[45], conferindo, assim, aplicabilidade imediata desses instrumentos normativos após a sua ratificação. Tal mecanismo amplia e fortalece a proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais, de modo que toda e qualquer ação da sociedade brasileira deve estar alinhada às normas de direito internacional dos direitos humanos e às normas constitucionais, que, por sua vez, garantem parâmetros protetivos mínimos ao exercício dos direitos inerentes à condição humana.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar que a sociedade brasileira é pluralista adotou diversos instrumentos para conferir uma igualdade substancial aos sujeitos pertencentes ao pacto de nação. Estabeleceu verdadeiras metas em busca da diminuição da desigualdade presente em diversos âmbitos do Estado demonstrando que a igualdade é algo a ser construído, como se observa da leitura do art. 3º da Carta Magna:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, o fundamento jurídico da reparação da escravidão encontra guarida nas premissas do Estado Democrático de Direito. No que se refere à questão racial, o constituinte estabeleceu em seu art. 5º, XLII, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Ademais, determinou, no art. 7º, XXX, a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de... cor" e se preocupou em preservar a identidade cultural da população negra como mostra o art. 215, §1º, "O Estado protegerá

[45] BRASIL. Constituição Federal de 1988, Art. 5º, §3º.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 21/86 - Andamento Nº1

as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Dentre outros dispositivos, esses são alguns mecanismos jurídicos que pretendem garantir previsibilidade e segurança aos atores sociais, não obstante a sua materialização esteja ainda distante do ideal planejado. Como analisa Daniel Sarmento, na Constituição "partiu-se da premissa de que a sociedade brasileira é profundamente assimétrica e desigual e de que esse é um mal que deve ser energicamente combatido através de ações positivas por parte do Estado e da sociedade"[46].

Exatamente pelo fato de o racismo brasileiro ser um racismo estrutural, isto é, se trata do elemento que molda as relações sociais da sociedade e determina a estratificação social, é que devemos adotar medidas além do direito positivo para acabar com essa discriminação de indivíduos com base na raça. Há que se transformar o que se concebe como tradicional, pois o tradicional que pauta as relações do Estado brasileiro é fruto do legado da escravidão, como demonstra Silvio Almeida[47]:

> A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo *estrutura* não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. *O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática*. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

Portanto, requer-se um trabalho de conscientização intergeracional, reafirmando a história da escravidão como prática a ser rechaçada e não repetida, honrando as vítimas através da compensação de seus descendentes, punindo os autores e os perpetradores das práticas racistas para, assim, as relações sociais, políticas e econômicas mudarem e não

[46] SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006, p. 63.
[47] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 39.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 22/86 - Andamento Nº1

se basearem na discriminação racial. A consciência da sociedade acerca do processo histórico e social em que se funde o racismo deve acarretar a mobilização geral pela luta antirracista, unindo a todos ao ideal de nação e configurando e identidade nacional do povo brasileiro.

Nesse contexto, a reparação da escravidão compreende também o enaltecimento da cultura negra e da sua diversidade. A visão euro centrista do mundo prevalece na educação brasileira em detrimento da cultura africana e de seus povos. A ausência de conhecimento sobre a trajetória das populações negras propicia a criação de estereótipos sobre essas pessoas, desvalorizando a sua multiplicidade e contribuição na construção da identidade nacional brasileira. A marginalização desses indivíduos faz com que sejam invisíveis para a sociedade e por isso não podem servir de exemplo e referência para essa mesma sociedade.

Dá-se o nome de epistemicídio à invisibilização da história africana e seu papel na composição da nação brasileira. O epistemicídio está relacionado ao objetivo de instaurar um projeto civilizatório nacional a partir da superioridade da raça branca. Cria-se uma versão oficial dos fatos através da ótica do colonizador, apropria-se dos conhecimentos trazidos pelos povos africanos e forma-se uma hegemonia intelectual do branco europeu.

Assim, a visão superficial sobre a história da África e de seus povos perpassa as gerações e contribui para a manutenção na atualidade da segregação e discriminação dos descendentes dos africanos escravizados. A naturalização da história contada a partir da perspectiva do colonizador, não só desvaloriza os conhecimentos da cultura africana, como acarreta uma ideia estereotipada acerca do continente africano e suas particularidades, vejamos[48]:

> Historiadores e filósofos africanos da atualidade têm revelado o caráter fictício da África. Por meio de um sofisticado arsenal analítico, eles têm mostrado que a África não é algo dado por suposto. Ela é, antes, uma ideia construída pelo pensamento europeu. Se há uma boa razão para o estudo da história da África entre nós, ela certamente está associada à necessidade de desnaturalizar nossa perspectiva sobre o continente.

[48] FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone; SANTOS, Ricardo Ventura (Organizadores). **Divisões Perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 52-53.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 23/86 - Andamento Nº1

> (...) essa aparente diferença entre as narrativas imperiais (que dividiram a África em centenas de tribos) e a ideia de África à brasileira (que homogeneíza o continente) é anulada pelos motivos por trás das classificações feitas pelas potências coloniais. A ideia de tribo foi atribuída aos povos africanos pelos regimes coloniais para atingir dois propósitos interligados, o primeiro englobando o segundo: (a) estabelecer as diferenças entre os europeus "civilizados" e os africanos "primitivos" e (b) marcar as diferenças entre as diversas "sociedades primitivas", criando uma escala evolutiva entre o mais e o menos primitivo, de modo a melhor governá-las. **Como o Brasil nunca foi uma potência colonial, a segunda intenção é suplantada pelo objetivo maior de marcar a separação entre civilizados e não-civilizados**. (Grifo nosso)

Mais do que desnaturalizar nossa perspectiva sobre a África é necessário valorizar o sincretismo social que existia no continente antes da chegada dos europeus, reconhecendo a autodeterminação desses povos. A história da África não começou após a chegada dos povos colonizadores, ela já existia e já possuía uma dinâmica social própria. Tanto a concepção homogênea da África quanto a heterogênea são falhas, pois ambas surgem de uma distante perspectiva do outro (aquele que não é originário da região) e que não leva em conta o passado pré-colonial do continente.

Nesse sentido, deve-se construir uma nova memória nacional evidenciando e não banalizando o período da escravidão, reconhecendo e se envergonhando do sofrimento ao qual a população negra foi submetida, escancarando os benefícios que os imigrantes europeus obtiveram com a escravização de pessoas negras e descortinando a manutenção dessas benesses por seus descendentes brancos. É necessária a valorização da epistemologia negra, exaltando a trajetória afro brasileira e a sua influência na arte, na arquitetura, na ciência, na religião, na luta por direitos, ou seja, a identificação do importante e profundo papel da população negra no desenvolvimento e construção da atual sociedade.

A razão de *ser* da reparação da escravidão recai no reconhecimento, oficial e de toda a sociedade, acerca do crime de escravidão, com o propósito de extinguir as desigualdades provenientes desse sistema de segregação racial e construir uma noção de pertencimento de todos os sujeitos constitucionais inseridos no pacto de nação. No momento em que todos os indivíduos submetidos ao pacto social proposto pelo Estado Democrático de Direito tiverem igualdade no que diz respeito a sua dignidade humana e, por consequência, em todos os direitos que essa condição abarca, a reparação estará concluída.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 24/86 - Andamento Nº1

Quais são as fontes da Reparação da Escravidão?

O tema da reparação da escravidão tem origem nos movimentos abolicionistas e ganha destaque no final do século XIX com o pensamento pan-africanista[49]. O referido pensamento adota uma vertente de reparação sobretudo direcionada ao continente africano e tem como principais reivindicações o direito ao retorno dos africanos da diáspora para a África e indenizações financeiras[50]. O grande líder do movimento nacionalista negro no século XX nos Estados Unidos, Malcolm X sintetiza a ideia do pensamento pan-africanista da seguinte forma[51]:

> Fisicamente os afrodescendentes podem permanecer no Ocidente, lutando por seus direitos constitucionais, mas filosófica e culturalmente precisam desesperadamente voltar para África e desenvolver uma unidade ativa na estrutura do pan-africanismo.

A citação traz um fundamento para a reparação que vai além de indenização e/ou punição de quem se beneficiou com a escravidão. Ressalta a importância de retomar as matrizes filosóficas da África como forma de enfrentar o apagamento e a negação da cultura, da política, da economia das nações invadidas pela colonização e pela escravidão, o que não ocorreu em nenhum país.

Aqui no Brasil e no mundo, um dos grandes militantes do movimento pan-africanista enquanto projeto de libertação das comunidades afrodescendentes foi Abdias do Nascimento. Grande parte do trabalho do pan-africanista das Américas foi direcionado à desconstrução da imagem do Brasil como país da harmonia racial. Assim, Abdias se propôs a levar para o mundo africano, no âmbito dos ativistas pan-africanistas, o conhecimento e os fatos sobre o racismo brasileiro e como a democracia racial foi uma aparência arquiteta pela elite branca, que tinha interesse em perpetrar essa imagem e se

---

[49] SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018, p. 1.

[50] LIMA, Carla L. **Breve Debate acerca das Tendências Internacionais e Nacionais sobre a Reparação da Escravização Negra de África – Avanços e Desafios rumo à Efetivação de uma Justiça Reparadora**. In: MARTINS, Charles (Coord.). **O Direito Moderno e seus reflexos - Uma visão prática**. Rio de Janeiro: Editora Conquista, 2019.

[51] RODRIGUES, Vladimir Miguel. **Malcolm X: entre o texto escrito e o visual**. Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista. Campus de São José do Rio Preto. 2010. p. 119. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/99127/rodrigues_vm_me_sjrp.pdf?sequence=1&isAllowed=%20y. Acesso em: Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 25/86 - Andamento Nº1

manter no poder. Abdias foi de suma importância no estabelecimento de uma visão global de pan-africanismo, independente de ideologias políticas e includente da mulher negra, proclamando que "o mundo africano deveria encontrar sua própria identidade ideológica, baseada na experiência histórica dos povos africanos do continente, assim como na experiência das suas diásporas das Américas, do Caribe e do Pacífico"[52].

No que se refere a um dos principais momentos mundiais da luta pela reparação da escravidão e do colonialismo[53], entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001 na cidade de Durban na África do Sul, ocorreu a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância[54], que resultou na elaboração de dois documentos: a Declaração de Durban e seu Plano de Ação. Conforme trecho da referida Declaração, a escravidão e o tráfico de escravo constituem crimes contra a humanidade:

> […] b) sobre as 'questões históricas'
>
> 13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico de escravos, em particular o tráfico transatlântico, foram tragédias atrozes na história da humanidade, não apenas por sua abominável barbárie, mas também por sua magnitude, seu caráter organizado e, especialmente, sua negação da essência das vítimas. **Reconhecemos ainda que a escravidão e o tráfico de escravos, especialmente o tráfico transatlântico, são, e sempre deveriam ter sido, um crime contra a humanidade e se encontram entre as maiores fontes e manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os africanos e afrodescendentes, os asiáticos e descendentes de asiáticos, assim como os povos indígenas, foram vítimas de tais práticas e continuam a sê-lo de suas consequências**." (Grifo nosso)

A Conferência de Durban foi não somente um marco na discussão das políticas públicas mundiais voltadas contra o racismo, a xenofobia e outras formas de discriminação[55], como também significou a concretização de um processo de inserção de novos temas globais na agenda internacional, a qual foi iniciada com a Convenção sobre

[52] WEDDERBURN, Carlos Moore. **Abdias Nascimento e o surgimento de um Pan-africanismo contemporâneo global**. Prefácio do livro O Brasil na Mira do Pan-Africanismo (Salvador: CEAO/ EDUFBA, 2002), págs. 17-32. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/exilio/pan_africanismo.htm>. Acesso em Março 2020.
[53] BOSSUYT, M.; VAN DE GINSTE, S. **The Issue of Reparation for Slavery and Colonialism and the Durban World Conference against Racism**. Human Rights Law Journal, 22, 25, 2001.
[54] MAISEL, P. **Lessons from the World Conference Against Racism: South Africa as a Case Study**. DO I Legal Studies Research Paper Series. Research Paper no. 08 – 18 (Outubro/2019).
[55] BRASIL. Ministério da Cultura – Fundação Cultural Palmares. Declaração de Durban e Plano de Ação, artigo 158 do Programa de Ação da Conferência de Durban de 2001.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 26/86 - Andamento Nº1

os Direitos da Criança de 1989, passando pelos Direitos das Mulheres, habitação, meio ambiente, entre outros. Com o final da perspectiva binária e excludente marcada pela bipolarização da realidade, o cenário internacional foi paulatinamente conduzido a uma materialização dos outrora considerados sem voz e de suas reivindicações históricas nos debates em Durban.

Longe de ser um ponto final no processo de densificação, a Conferência de Durban representou o enraizamento das demandas das vítimas da escravidão e de seus descendentes ao longo dos séculos, bem como proporcionou a vocalização das demandas historicamente percebidas como inauditas e de pouca ou nenhuma relevância por certos atores internacionais. Durban foi sobretudo um ponto de inflexão no tema da reparação da escravidão *lato sensu* e um lugar de expressão, de fala e de concretude de um dos maiores crimes contra a Humanidade: a escravidão.

O Brasil, em particular, adotou uma série de medidas políticas e legislativas após a realização da Conferência, na qual se fez presente com 42 delegados e cinco assessores técnicos. A partir da Conferência foi possível observar avanços por parte do governo brasileiro em direção à implementação de medidas reparatórias como por exemplo o Estatuto da Igualdade Racial, a criação de cotas para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras, entre outras ações afirmativas.

Um importante papel coube ao nosso país com a atuação da mulher negra, ativista, psicóloga e presidente da Fala Preta! Organização de Mulheres Negras, Edna Maria Santos Roland, como a relatora geral da Conferência de Durban, representando também as minorias vítimas de discriminação e intolerância. Sobre esse marco promovido pela ONU, Edna Roland discorre[56]:

> A Declaração e o Programa de Ação de Durban estabeleceram a relação entre a escravidão e o tráfico de escravos, de um lado, e o racismo e a discriminação racial, de outro: foram reconhecidos como causas e resultado do racismo. Estão entre as principais fontes do racismo e da discriminação (atuais), pois resultaram, entre outros fatores, de teorias e concepções racistas. Da mesma forma, as desigualdades raciais foram reconhecidas como resultantes do racismo e da discriminação, de tal forma que a eliminação de tais disparidades coloca-se como necessidade imperiosa. **O conceito de reparação impõe-se, portanto, como meio de**

[56] ROLAND, Edna. **Reparar as vítimas da escravidão**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 20 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2011200110.htm>. Acesso em Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 27/86 - Andamento Nº1

> **restaurar os direitos humanos e as liberdades fundamentais atingidos pelos processos de discriminação**. Durban considerou a escravidão e o tráfico de escravos um crime contra a humanidade: horríveis tragédias na história, não apenas por causa do seu terrível barbarismo, mas pela sua magnitude, natureza organizada e especialmente por sua negação da essência das vítimas. Durban reconheceu também que os africanos e afrodescendentes foram vítimas desses atos e continuam a ser vítimas das suas consequências. Durban apela aos Estados envolvidos para honrarem a memória das milhões de pessoas escravizadas como um meio de reconciliação e cura, contribuindo para restaurar a dignidade das vítimas por meios apropriados. Durban considera ainda que lembrar os crimes do passado e contar a verdade sobre a história são elementos essenciais para a reconciliação internacional e a criação de sociedades baseadas na justiça, na igualdade e na solidariedade. Na discussão acerca das reparações, **o tema da memória ocupa, portanto, um lugar relevante: não é possível reparar os danos do passado sem recuperar a dignidade das vítimas**. (...) (Grifo nosso)

Todo o trabalho desenvolvido em Durban buscou conferir o reconhecimento de que as mazelas de ordem econômica, social e cultural que impedem a libertação da população negra são fruto de um processo histórico-social de manutenção das práticas de superioridade racial, e que, portanto, é imprescindível uma melhor compreensão da história da escravidão e o devido respeito às vítimas e seus descendentes para impedir a disseminação de práticas racistas e até mesmo de novas formas de escravidão.

Assim, vislumbra-se o papel fundamental que a Conferência de Durban exerceu na elaboração de diretrizes mundiais para a erradicação de todas as formas de preconceito e eliminação das desigualdades existentes, como bem apresentam Omar Ribeiro Thomaz e Sebastião do Nascimento na obra: "Entre a intenção e o gesto: a Conferência de Durban e a elaboração de uma pauta de demandas de políticas compensatórias no Brasil"[57].

Os autores apontam que a perspectiva proposta pela Conferência não é aquela da experiência do racismo conforme a fórmula de individualização que convencionalmente se utiliza para inserir o racismo no âmbito dos direitos humanos individuais, mas que insere o racismo como fenômeno internacional. Consequentemente, trata-se de problema complexo que demanda subsídios normativos elaborados com base na conceituação dos termos relacionados ao racismo e às suas formas correlatas, estabelecendo o vínculo histórico e o processo racional que perpetuaram esse fenômeno, submetendo à

[57] THOMAZ, Omar Ribeiro e NASCIMENTO, Sebastião do. **Entre a intenção e o gesto: a Conferência de Durban e a elaboração de uma pauta de demandas de políticas compensatórias no Brasil**. São Paulo: NUPES/USP, 2003.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 28/86 - Andamento Nº1

homologação de toda a comunidade internacional de forma a gerar instrumentos mais eficazes no seu combate.

Ao estabelecer a relação entre a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as disparidades econômicas com o racismo, a discriminação racial e a xenofobia, a Conferência de Durban reconhece que as desigualdades estruturais de todas as sociedades são consequência da escravidão e do colonialismo. A partir da Conferência de 2001 o tráfico de escravos e a escravidão são reconhecidos pela comunidade internacional como crimes contra a humanidade.

De acordo com a ONU[58], não se sabe ao certo o contexto que originou o termo "crime contra a humanidade", mas de acordo com alguns estudiosos como William Schabas[59], autor e professor de Direito Internacional da Universidade de Middlesex, o termo e seus similares já eram utilizados entre o final do século XVIII e início do século XIX, para se referir à conjuntura da escravidão e do tráfico de escravos e para descrever práticas relacionadas ao colonialismo europeu na África, a exemplo das brutalidades cometidas por Leopoldo II da Bélgica no Estado Livre do Congo. Ainda que não tenha sido codificada, a proibição de crimes contra a humanidade "tem sido considerada uma norma peremptória do direito internacional, da qual não se permite nenhuma derrogação e que se aplica a todos os Estados"[60].

A noção de crimes contra a humanidade evoluiu no âmbito do direito internacional consuetudinário, por meio das jurisdições dos tribunais internacionais e dos Tratados e Convenções Internacionais cujo objetivo primordial é assegurar os direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano. O documento normativo que regula a matéria em consonância à posição da comunidade internacional sobre o assunto e que traz o rol mais extenso das ações que configuram crime contra a humanidade é o Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional e do qual o Brasil faz parte.

O Estatuto determina a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

[58] Organização das Nações Unidas Brasil. **A ONU e o direito internacional.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em 27.02.2020.
[59] Idem.
[60] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 29/86 - Andamento Nº1

complementar às jurisdições penais nacionais[61]. No artigo 29 do referido dispositivo se consagra a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal, de modo que o crime de escravidão (art. 7º, 1, c) definido como crime contra a humanidade não é afetado pela prescrição.

Um dos fundamentos de aplicação da prescrição penal é a teoria do esquecimento, "que consiste na ideia de que o decurso do tempo apagaria da memória coletiva certos efeitos do crime como a indignação e a insegurança sociais"[62]. Ocorre que devido ao caráter específico e grave dos crimes contra a humanidade não há como admitir que haveria qualquer esquecimento em relação a práticas tão desumanas, fazendo com que esses crimes se perpetuassem, de forma que a impunidade seria muito mais nociva do que a punição tardia dos autores das ações criminosas. Nesse sentido dispõe Ana Flávia Velloso[63],

> Os crimes internacionais são cometidos muitas vezes por detentores do poder político, e a imprescritibilidade teria o objetivo, entre outros, de convencer que a punição não será jamais impraticável, mesmo num futuro distante e num cenário político distinto. São as especificidades dessas infrações que impõem maior lapso de tempo para que sejam processadas. No caso dos crimes internacionais, com freqüência cometidos, ordenados ou ao menos tolerados por agentes do Estado, o decurso do tempo agiria em favor da impunidade, salvo na hipótese de mudança política radical no cenário do crime, em curto prazo.

Portanto, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade representa a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana tanto em tempos de guerra como em tempos de paz. A exclusão da punibilidade em razão do decurso do tempo não só daria causa à impunidade de agentes estatais e Nações inteiras, como também violaria a dignidade das vítimas e seus descendentes, dando oportunidade para a consolidação de graves precedentes. Não é à toa que hoje lutamos pela reparação da escravidão em razão da ausência de Justiça de Transição que responsabilizasse os autores dos crimes de escravidão e tráfico de pessoas e compensasse as vítimas. Como conclui a autora[64]:

---

[61] BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
[62] VELLOSO, Ana Flávia Penna. **A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coordenador). III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. V.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2008, p. 17.
[63] Idem, p. 18.
[64] Idem, p. 19.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 30/86 - Andamento Nº1

> Outros valores, oriundos da formulação do direito internacional dos direitos humanos, como o direito à memória, à verdade, à reparação, mais amplamente o dever de justiça e de luta contra a impunidade, a garantia da paz e da segurança coletiva colocam em cheque o princípio da prescrição e fundamentam o princípio da imprescritibilidade dos crimes internacionais.

Outra fonte considerada parâmetro no estabelecimento de metas para a reparação da escravidão é o Plano de Ação elaborado pela Comunidade do Caribe (CARICOM) em 2014. A Comissão de Reparações do Caribe, formada em 2013 e responsável pela iniciativa, exige dentre os dez pontos do plano de compensações um pedido de desculpas oficial por parte dos países responsáveis pela escravidão colonial e indenizações monetárias para o bloco caribenho em razão da necessidade de desenvolvimento das áreas afetadas pelo tráfico de escravos e pelo genocídio da população negra e indígena àquele tempo.

A Comissão de Reparações do Caribe formulou os pontos do plano de ação com base no reconhecimento de que os governos europeus: na figura dos proprietários e comerciantes de africanos escravizados foram os responsáveis pelo genocídio da população indígena nativa; criaram as políticas legais, financeiras e fiscais necessárias para a escravização dos africanos; definiram e aplicaram as práticas genocidas e escravocratas como seus "interesses nacionais"; negaram compensação aos escravizados com o fim da escravidão; compensaram os proprietários de escravos pela perda dos direitos de propriedade com a emancipação dos escravizados; impuseram mais cem anos de apartheid racial e políticas que perpetuaram o sofrimento aos emancipados e sobreviventes do genocídio; e se recusaram a reconhecer tais crimes e compensar as vítimas e seus descendentes[65].

O Plano de Ação da Caricom enfatiza que não basta uma nota de arrependimento dos países europeus outrora responsáveis pelo genocídio dos povos nativos e pela escravização dos negros, há que se realizar um pedido de desculpas formal, assumindo a responsabilidade pelas práticas dos crimes contra a humanidade. Pugnam pela repatriação dos descendentes das vítimas do comércio atlântico de escravos, devendo se estabelecer um programa de reintegração comunitária aos que assim desejarem. Requerem um plano

[65] CARICOM Reparations Comission. **10- Point Reparation Plan**. Disponível em: <http://caricomreparations.org/caricom/caricoms-10-point-reparation-plan/>. Acesso em Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 31/86 - Andamento Nº1

de desenvolvimento aos descendentes da população nativa – comunidade de mais de 3.000.000 em 1700 que foi reduzida para menos de 30.000 em 2000 –, aos indígenas, que representam o grupo social mais marginalizado da região[66].

Demandam também o auxílio dos países europeus no desenvolvimento da cultura local, da saúde, da educação, da ciência e tecnologia, setores debilitados em razão do legado da escravidão e da colonização que impedem a ascensão da sociedade e dos países caribenhos. Como consequência, requerem indenização monetária para auxiliar o pagamento da dívida interna e o cancelamento da dívida internacional, pois entendem que não houve qualquer suporte por parte dos governos imperiais ao desenvolvimento econômico e social com o fim da escravidão e do colonialismo.

O Plano de ação compreende, ainda, a reparação simbólica, no sentido de promover a noção de pertencimento entre os descendentes dos africanos com a sua terra natal, através de intercâmbios culturais, educacionais, artísticos, tecnológicos, religiosos, entre outros. Isso porque, a separação forçada dos africanos de sua terra natal resultou em alienação cultural e social da identidade e existência a que pertenciam.

Além disso, os mais de 400 anos de escravidão geraram enormes traumas psicológicos aos descendentes dos negros escravizados, de modo que a Caricom enfatiza a necessidade de reparação por meio da preservação da memória das vítimas e da construção da verdade sobre a história da escravatura. Em que pese a reparação financeira seja necessária para possibilitar o desenvolvimento dessas populações em igualdade de condições, a mesma é insuficiente se não houver também a conservação da história e de suas vítimas na memória da sociedade como forma de educar as próximas gerações.

Além das fontes eminentemente jurídicas de reparação da escravidão, podemos citar como importante exemplo de reparação simbólica a construção do Museu Internacional da Escravidão[67], na cidade de Liverpool, cujo porto foi o terceiro principal local de comércio do tráfico transatlântico de escravos, apenas atrás dos portos do Rio de Janeiro e de Salvador[68]. O Museu possui uma parte direcionada a contar a história da

[66] Idem.
[67] Sítio online do Museu: <https://www.liverpoolmuseums.org.uk/international-slavery-museum>.
[68] ELTIS, David, e RICHARDSON, David. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. New Haven & Londres: Yale University Press, 2010. 307 p. In: JR. Carlos Silva. Mapeando o tráfico transatlântico de

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 32/86 - Andamento Nº1

África Ocidental, a partir de suas manifestações artísticas, culturais e de sua diversidade, definindo o continente africano “como "berço das civilizações", do qual "todos nós somos descendentes""”[69]. A exposição tem também uma seção direcionada à explicação dos fundamentos econômicos, sociais e políticos que basearam o tráfico transatlântico de escravos, demonstrando a ligação entre os poderes político e econômico da época e o monopólio da exploração desse tipo de comércio.

O acervo evidencia a contribuição da escravidão para a Revolução Industrial. O sistema do colonialismo gerava lucros para as potências colonizadoras, que injetavam esses recursos em setores estratégicos como a siderurgia, a extração de carvão mineral e a formação dos bancos. Ao mesmo tempo, a mão de obra escrava abastecia o mercado interno europeu. Como demonstrado pelo artigo do veículo de informação *Repórter Brasil* sobre o Museu Internacional da Escravidão[70],

> Essa conjunção de fatores contribuiu para o desenvolvimento da indústria têxtil e das bases da infra-estrutura produtiva (estradas, canais, etc.) na Inglaterra, nação soberana no comércio de escravos durante o século XVIII. Era o jogo de "ganha-ganha-ganha", em que os ingleses lucravam com a venda de escravos, com o comércio dos produtos por eles cultivados e ainda investiam em indústrias próprias e na estrutura necessária para garantir ainda mais acúmulo de riqueza no futuro.

O acervo do Museu conta também as atrocidades sofridas pelos africanos sequestrados nas embarcações inglesas durante as viagens da África para o continente americano, exibindo um levantamento do British Privy Council de 1789, que apontava que uma média de 12,5% dos escravos morria antes de chegar ao destino. Enfatizando seu viés reparatório, o Museu tem na sua última seção uma área destinada ao legado da escravidão, resgatando personalidade negras e evidenciando a relação entre a escravidão e o racismo remanescente na atualidade.

Como homenagem aos ancestrais negros há um memorial construído pelo Babalaô Yoruba Orlale Kan Babaloa e uma escultura feita a partir de sucata e objetos reciclados por jovens de Porto Príncipe, no Haiti, que simboliza a falta de liberdade e de igualdade

escravos. Salvador: Afro-Ásia, no.45, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0002-05912012000100008>. Acesso em Março 2020.

[69] HASHIZUME, Maurício. **Museu mostra como europeus se aproveitaram da escravidão**. Repórter Brasil, 17/09/08. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/09/museu-mostra-como-europeus-se-aproveitaram-da-escravidao/>. Acesso em Fevereiro 2020.

[70] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 33/86 - Andamento Nº1

mesmo com o fim da escravidão, como afirma um dos autores da peça: "As pessoas hoje não têm mais correntes em seus braços e suas pernas, mas ainda têm correntes em suas mentes. Quando não se tem comida ou moradia, não se vive livremente.".

Em âmbito nacional podemos citar duas iniciativas marcantes na luta pela reparação da escravidão, agora ligada ao seu lado material. A primeira se refere à proposta do comunicador e jornalista baiano Fernando Conceição, que foi um dos líderes do Movimento pelas Reparações dos Afrodescendentes (MPR) nos anos 90[71]. Fernando Conceição defendia a reparação individual aos afrodescendentes como compensação pelos danos morais, físicos, psicológicos e materiais sofridos pelos seus ancestrais trazidos para o Brasil na condição de escravos. Junto ao MPR, em 13 de maio de 1994, Fernando Conceição concedeu entrevista à *Folha de São Paulo*[72] informando que o MPR pretendia ajuizar ação declaratória na Justiça Federal de São Paulo naquela data, postulando a condenação da União a pagar US$ 6,1 trilhões aos brasileiros afrodescendentes.

Fernando Conceição justifica àquele momento que a indenização é devida em razão dos quatro séculos de trabalho escravo e todos os tipos de abusos impostos aos milhões de negros africanos sequestrados da África, somado ao fato de que ao fim legal da escravidão, não houve qualquer iniciativa por parte do Estado brasileiro para amparar os grandes responsáveis pelo desenvolvimento cultural e econômico do país, que foi a população negra escravizada. Nesse sentido Conceição explica, “nós vamos argumentar que a situação de marginalidade vivida hoje pelos descendentes de escravos foi provocada pela forma como se deu a Abolição” e “eles não tinham terra, casa, emprego ou escolaridade”.

Conceição argumenta que diferente dos judeus perseguidos no Holocausto, não houve qualquer indenização ao ex-escravizados, refletindo na qualidade de vida das gerações futuras. Assim, seria devido por parte do Estado brasileiro US$ 102 mil por descendente, levando em conta o número estimado de africanos que foram trazidos para

[71] Literafro - O portal da literatura Afro-Brasileira da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. “Fernando Conceição – Dados biográficos”. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/259-fernando-conceicao >. Acesso em Fevereiro 2020.
[72] TREVISAN, Cláudia. “Movimento pede US$ 6,1 tri para indenizar descendente de escravo”. São Paulo: Folha de São Paulo, 13 de maio de 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/5/13/cotidiano/18.html>. Acesso em Fevereiro 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 34/86 - Andamento Nº1

o Brasil (5 milhões), o número médio de anos trabalhados por cada um (15 anos) e a renda média anual de trabalhadores do primeiro mundo (US$ 10 mil), haja vista que foram as potências europeias que patrocinaram o tráfico de negros africanos[73].

Outra iniciativa baseada na reparação financeira foi a da ex-vereadora do município de São Paulo, Claudete Alves, que em 13 de maio de 2005, protocolou no Ministério Público Federal uma representação, requerendo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o ajuizamento de uma ação civil para condenar a União a "indenizar os negros afro-brasileiros, pelos danos materiais e morais causados no processo de escravidão, bem como nos processos de abolição e pós-abolição com repercussões atuais aos negros". O valor sugerido como compensação seria de R$ 2.076.000,00 (dois milhões e setenta e seis mil reais). Posteriormente, a vereadora passou a sustentar que a medida mais adequada seria a constituição de um Fundo Público, destinado ao patrocínio de ações afirmativas em benefício dos descendentes de escravos brasileiros. Todavia, nenhuma das duas proposituras foi acatada pelo Ministério Público[74].

Quais são as diferenças entre Ação Afirmativa e Reparação da Escravidão?

Reparação da escravidão é comumente confundida com inclusão social. Como aferir se uma pauta é de inclusão social ou de reparação do pacto de nação?

A inclusão social é uma medida de controle social a partir da ação estatal ou privada, que visa garantir condições para que o sujeito constitucional exerça suas liberdades com igualdade e dignidade, o que não ocorre com as pessoas negras. Todas as estatísticas evidenciam que mesmo que as pessoas negras disponham de boas condições financeiras não deixam de sofrer racismo, o que permite concluir que ações de inclusão social não enfrentam o racismo estrutural.

As ações afirmativas surgem como tentativa de solução do mito da democracia racial. Como explanado anteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e

[73] Idem.
[74] DOMINGUES, Petrônio. **Agenciar raça, reinventar a nação: o Movimento Pelas Reparações no Brasil**. Análise Social, LIII (2.º), 2018 (n.º 227), pp. 332-361. Disponível em: <https://doi.org/10.31447/AS00032573.2018227.04>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 35/86 - Andamento Nº1

o objetivo expresso de instituir um Estado Democrático de Direito, reconheceu-se a primazia do indivíduo sobre o Estado, que passou a ser entendido como instituição a zelar pelas necessidades dos cidadãos. Primeiro são reconhecidos os direitos essenciais do ser humano, como a liberdade e a igualdade, e posteriormente são instituídos deveres perante o Estado. Dessa forma, a constatação da preexistência de certos direitos inerentes à natureza humana confere legitimidade ao Estado Moderno, que se constitui como entidade garantidora dos direitos básicos do ser humano.

Como expresso no texto constitucional, os direitos fundamentais são o alicerce de um Estado Democrático de Direito, justificam a sua criação, porque anteriores a ele, e necessitam da sua existência para que sejam resguardados. A Constituição é, assim, a materialização da ideia do contrato social, conferindo fundamento democrático ao poder político e limitando-o através do reconhecimento dos direitos naturais do indivíduo. Trata-se do principal mecanismo por meio do qual serão defendidas as prerrogativas inerentes à dignidade de toda pessoa humana, objetivando assegurar a autodeterminação dos membros da sociedade através de princípios de liberdade e igualdade, bem como conferindo legitimidade ao sistema político por meio da democracia participativa.

Todavia, a experiência democrática pela qual o Brasil vem se submetendo demonstra a insuficiência do princípio da igualdade formal para concretizar os objetivos do Estado Democrático de Direito, como expressa o membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB Dr. Nelson Joaquim em sua contribuição a esse parecer[75]. Não bastou a previsão constitucional para garantir a cidadania plena a todos os cidadãos de forma igualitária, foi necessário criar mecanismos que viabilizassem uma igualdade material. Essa é a proposta das ações afirmativas, tratar os "diferentes" de forma desigual para diminuir as diferenças existentes e alcançar a igualdade idealizada. Instituem, assim, políticas direcionadas a segmentos marginalizados da sociedade para que estes tenham acesso ao que lhes é de direito.

Reside aí a diferença entre reparação e ação afirmativa. A reparação não está adstrita à propositura de leis ou políticas públicas, mas vai além, pois busca fazer a sociedade brasileira entender e admitir o fato de que os negros têm direito ao acesso aos bens fundamentais como qualquer outra raça, sendo, portanto, igualmente pertencentes

[75] Anexo I.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 36/86 - Andamento Nº1

ao pacto de nação. A reparação existe para que não se conceba mais esses indivíduos como "diferentes", mas tão dignos quanto qualquer outro ser humano, tão sujeito constitucional como todos os pertencentes ao pacto de nação. Desse modo, as ações afirmativas constituem apenas uma forma de reparar a discriminação racial, não podendo o Estado se limitar a essa medida com o objetivo de eliminar as desigualdades historicamente acumuladas e o racismo estrutural do Brasil. Nesse sentido[76],

> Diante do envolvimento do movimento negro em ações e reivindicações pelo acesso à educação e das recentes e frutíferas experiências, é importante ressaltar que a adoção de políticas de ações afirmativas, tanto na forma de cotas, como via ProUni, está enraizada em uma demanda histórica pela democratização do acesso à educação e pela construção de uma sociedade mais equitativa, tanto em termos socioeconômicos, quanto da diversidade racial.

Além disso, não deve haver confusão entre o conceito de ações afirmativas e o de cotas raciais ou sociais, visto que o primeiro é um universo de programas que inclui o segundo como modalidade de compensação da desigualdade racial e/ou social. As ações afirmativas podem ser compreendidas como políticas públicas ou privadas que buscam gerar oportunidades e recursos para uma parcela específica da população, aquela alvo de discriminação. Procuram, assim, estabelecer metas para que determinado setor marginalizado da sociedade tenha acesso a bens fundamentais como educação e emprego.

Portanto, o entendimento sobre as ações afirmativas não deve ser reduzido à existência das cotas universitárias, mas devem ser compreendidas como um amplo conjunto de políticas públicas que busca dirimir as desigualdades étnicas-raciais que permeiam todos os campos relacionais de uma sociedade. Assim, as ações afirmativas devem incidir em todo e qualquer ambiente que a desigualdade racial encontre lugar, seja na esfera pública ou privada, seja na saúde, na educação, no lazer, na segurança, no trabalho, na moradia, no acesso à Justiça, entre muitos outros.

Na visão de Silvio Almeida, as políticas de ação afirmativa são uma tentativa de alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais, aumentando a representatividade das minorias raciais, contemplando as demandas e os interesses dos

[76] JACCOUD, Luciana (Org.). **A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009, p. 184.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 37/86 - Andamento Nº1

grupos sociais que não estão no controle das instituições, de modo a assegurar a estabilidade das mesmas[77]. Conceitualmente[78],

> A ação afirmativa é uma norma legal, uma decisão judicial, uma política pública ou uma diretriz oficial, cuja realização procura conseguir igualdade de oportunidades para as mulheres, os povos indígenas ou afrodescendentes ou outras populações socialmente discriminadas em relação às favorecidas socialmente; sua formulação parte do reconhecimento da existência de modelos e práticas de discriminação, desvantagem e exclusão social e da necessidade de uma mudança de mentalidade, tanto por parte dos poderes públicos como das pessoas e entidades privadas. Por isso**, a ação afirmativa responde a uma necessidade; é temporal, obrigatória e legal; não é um fim em si mesma, nem deve prejudicar terceiros; é um mecanismo para neutralizar os desequilíbrios provenientes da etnia, gênero ou condição socioeconômica, entre outras causas de discriminação**, de modo que diante de uma oportunidade (educacional, de emprego, de postulação de um posto eletivo, etc.) em uma situação de igualdade se escolha a pessoa que pertence a uma população discriminada. (Grifo nosso)

Como se extrai do trecho supracitado, as ações afirmativas são medidas temporárias que pretendem equilibrar a fruição de direitos fundamentais por parte de grupos "vulnerabilizados" em relação às desvantagens históricas que não conferem as mesmas oportunidades se comparado a outros grupos sociais. Trata-se de uma forma de compensar as desigualdades econômicas, sociais, políticas e jurídicas provenientes da discriminação racial e do racismo estrutural, até que se tenha um nível desejado de igualdade.

As políticas de ação afirmativas visam promover a igualdade substancial dentro do Estado Democrático de Direito por meio da discriminação positiva de grupos subalternizados pela sociedade. Dá-se um tratamento "privilegiado" àqueles indivíduos que são excluídos de todos os privilégios que permeiam as interações sociais no país. Ocorre que a finalidade primordial da reparação da escravidão é a construção de uma nova identidade nacional, em que todos os sujeitos constitucionais se sintam pertencentes ao pacto de nação por terem sua dignidade humana respeitada e valorizada.

Sendo assim, se a igualdade em dignidade é o objetivo da reparação dos resquícios da escravidão, as políticas de ação afirmativa são apenas um dos meios através do qual

[77] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 32.
[78] Instituto Interamericano de Direitos Humanos. **Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata**. São José, C.R.: IIDH, 2001.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 38/86 - Andamento Nº1

se alcançará tal igualdade. As ações afirmativas são importantes por se fazer reconhecer que existem parcelas da população que sofrem discriminação sistemática que as impedem de ter acesso aos bens socialmente relevantes. A existência dessas ações escancara a necessidade de intervenção do poder público na esfera pública e privada para garantir a igualdade na distribuição de oportunidades e recursos.

Todavia, como já explanado, a adoção de políticas públicas de ação afirmativa por parte das instituições que constituem o Estado brasileiro é uma forma de manter estável o controle das instituições por parte do grupo dominante. As instituições, enquanto reguladoras da coesão social, reformulam suas regras, padrões e mecanismos de intervenção para se adaptarem à dinâmica dos conflitos sociais[79] e, assim, não sofrerem críticas que as deslegitime por não serem democráticas, comprometendo sua imagem e seu poder hegemônico.

Nesse sentido, as ações afirmativas não podem ser adotadas como subterfúgio para mascarar o problema estrutural causado pelo racismo. O alcance da representatividade da população negra através das ações afirmativas não implica a realização da ação político-social coletiva necessária para alterar as estruturas políticas e econômicas que se servem do racismo para reproduzir as desigualdades. Como demonstra Silvio Almeida[80],

> (...) por mais importante que seja, a representatividade de minorias em empresas privadas, partidos políticos, instituições governamentais não é, nem de longe, o sinal de que o racismo e/ou o sexismo estão sendo ou foram eliminados. Na melhor das hipóteses, significa que a luta antirracista e antissexista está produzindo resultados no plano concreto, na pior, que a discriminação está tomando novas formas. **A representatividade, insistimos, não é necessariamente a reconfiguração das relações de poder que mantém a desigualdade. A representatividade é sempre institucional e não estrutura, de tal sorte que a representatividade exercida por pessoas negras, por exemplo, não significa que os negros estejam no poder.** (Grifo nosso)

Assim, se estabelece a diferença entre reparação da escravidão e ação afirmativa. Enquanto a primeira procura atingir as estruturas do Estado Democrático de Direito que se utilizam do racismo para manter as desigualdades políticas, econômicas, jurídicas e sociais, a segunda é um dos caminhos para alcançar a igualdade material. Porém, não adianta atingir, através de números e estatísticas, o nível desejado de igualdade entre as

[79] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 33.
[80] Idem, p. 86.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 39/86 - Andamento Nº1

raças, se o ideário coletivo ainda se basear na superioridade racial. A garantia de acesso da pessoa negra na universidade pública não impede que ela sofra discriminação racial. Portanto, apenas a transformação da consciência coletiva – por meio da reformulação da narrativa da história do Brasil e da identidade nacional com o reconhecimento acerca da essencialidade da população negra na construção dessa identidade – é capaz de proporcionar a igualdade substancial.

Quais os modelos de propostas de Reparação existentes?

A proposta de Reparação da Escravidão que se efetivou na África do Sul influenciou e deve continuar influenciando os modelos a serem aplicados no Brasil. Para a justiça de transição da África do Sul, a forma de enfrentar graves conflitos com estruturas sócio-econômico-política e moral é restaurando a verdade; com perdão, anistia e reconhecimento da responsabilidade para restaurar a comunidade política do igual pertencimento. A África do Sul viveu regime de opressão segregacionista chamado de *apartheid* e precisava transitar para uma democracia multirracial pacífica, o que exigia diálogo e negociação. A transição negociada não significa anistia geral que levasse ao esquecimento do passado, mas dar ênfase à verdade e à responsabilização, com punição em segundo plano[81].

Todavia, o fim legal do *apartheid* não eliminou a segregação social e a ideia de superioridade racial, de modo que a intolerância gera resistência em aceitar uma igualdade legal. A transição exige a desconstrução das fortes barreiras sociais e culturais, buscando modificar a cosmovisão da nação a fim de transformar a ideologia da desigualdade como desenvolvimento separado.

A transição na África do Sul deu lugar à construção de uma nova história, com celebração de heróis e heroínas africanas que passou a fazer parte do discurso político com reinterpretação do passado para justificar o compromisso com a revolução democrática. O simbolismo das lembranças ajudou a refazer a identidade da África do

[81] PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro**. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol.29, nº 2, julho/dezembro 2007, p.393-421. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292007000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 07 de abril de 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 40/86 - Andamento Nº1

Sul, por exemplo com a celebração do Dia de Shaka, um chefe zulu reconhecido pela luta contra o colonialismo; com a reconstrução de estátua em memória de Steve Bantu boke Biko, o líder negro morto pela polícia no período do *apartheid*; com a busca da Cabeça de Hintsa, um guerreiro e chefe xhosa que foi morto pelos britânicos no século XIX e que tinha sido levada para a Escócia. O processo se deu por meio da Comissão de Verdade e Reconciliação, que começou com duas conferências em 1994 na Cidade do Cabo para discutir como lidar com o passado e resultou no modelo de justiça transicional para as organizações sul-africanas[82].

A Comissão de Verdade e Reconciliação adotou os seguintes procedimentos: fundamento de justiça restaurativa e não retributiva, apesar da anistia; o reconhecimento da verdade e a rejeição social dos atos cometidos como reprovação moral com base no princípio ubuntu, "um ser humano só é um ser humano por meio de outros e, se um deles é humilhado ou diminuído, o outro o será igualmente", em que nenhum lado pode impor uma justiça dos vencedores, pois não há uma vitória definitiva, e o conceito de justiça visando restaurar e não punir[83].

Os objetivos da Comissão eram: a verdade, a anistia e a restauração. A verdade incluía antecedentes, circunstâncias, fatores e contexto das violações, além das perspectivas das vítimas e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e oitivas, elementos necessários para a reconstrução da memória. Memória esta que constitui a identidade, considerando que a África do Sul precisava de uma nova identidade com nova ordem moral para enfrentar o mito do negro selvagem e perigoso, que estava sendo disciplinado para se desenvolver.

No estabelecimento da verdade, havia quatro tipos de verdade: a factual, que buscava um amplo relato que compreendia as atividades e as descobertas baseadas em informações factuais e evidências coletadas ou recebidas pela Comissão; a pessoal com base na história individual contada pelas vítimas e pelos perpetradores, dando significado a suas experiências pessoais e, assim, permitindo a restauração da dignidade humana e civil das vítimas, dando a elas a oportunidade de relatar sua versão das violações que sofreram; a verdade social ou dialógica, ou seja, a verdade instituída por meio da

[82] Idem.
[83] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 41/86 - Andamento Nº1

interação, da discussão e do debate e a restaurativa ou curativa, com reconhecimento e reprovação moral do passado e a construção de uma nova memória coletiva[84].

O resultado foi que as vítimas receberam compensação, especialmente de contar a sua história e ser ouvida, com isso desistiam da vingança em favor da estabilidade e paz futura e os perpetradores confessaram a culpa com reprovação moral e foram anistiados, restando reforçada a perspectiva restaurativa da justiça. Como se pode notar, o cerne da justiça restaurativa é a colaboração entre conflitantes, o que exige que as pessoas queiram colaborar. As vítimas queriam contar sua versão da história e ser recompensadas pelos prejuízos sofridos e as pessoas responsáveis pela violência buscavam anistia e para isso precisavam assumir publicamente o que fizeram como reprovação moral.

As duas formas de justiça, a retributiva e a restaurativa, têm propósitos definidos. A primeira pretende retribuir a vítima e punir para que não se repita, enquanto a segunda projeta a paz como final do conflito. Não há problema em juntar as duas. Se analisarmos como povos chamados de tradicionais africanos e latino-americanos resolvem seus conflitos, vislumbra-se a ocorrência das duas formas. Serrano[85], ao analisar como povos tradicionais africanos resolvem conflitos, considera que, para solucionar conflitos, essas sociedades enfrentam a questão por meio do debate com todos os membros da comunidade, visando restaurar os elos cindidos.

O autor considera que, para essas sociedades, a palavra falada, além do seu valor moral fundamental, tira do sagrado o seu poder operativo e encontra-se em relação direta tanto com a manutenção como com a ruptura da harmonia, seja do ser humano, seja do mundo que o cerca. A palavra é essencial na socialização das pessoas como expressão do poder e da ordem, não só da ordem cósmica, mas da ordem social. Assim, sua eficácia é atribuída na crença coletiva do poder da força vital contida na palavra, no rito que a desencadeia, bem como nos seus suportes biológicos, isto é, na figura do ser humano ou nos seus suportes materializados como objetos utilizados nos rituais criados pelas pessoas.

---

[84] Idem.

[85] SERRANO, Carlos. **A dimensão ritual na solução de conflitos na justiça tradicional de sociedades africanas justiça tradicional de sociedades africanas**. In. Revista do Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo. São Paulo. 24 -25-26: 163-173, 2002/2003/2004/2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/africa/article/view/74020.>. Acesso em 07 de abril de 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 42/86 - Andamento Nº1

Serrano[86] afirma que, para esses povos, a troca de palavras é o momento próprio de comunicação entre as pessoas, com a necessidade de a palavra ser correta e apropriada, vinculada com a ancestralidade. Trata-se de elemento essencial para a busca de consensos, sendo a socialização a troca direta da palavra que permite a transferência das experiências no seio do grupo, e, deste modo propicia a reprodução da vida social. Figura, assim, a troca de palavras não como mera troca linguística interindividual, mas como fato comunitário que atravessa todos as dimensões da comunidade.

Dessa forma, a palavra comunitária é a forma tradicional que um grupo transmite todos os seus valores e as experiências vividas por meio de um processo educativo para as novas gerações. Isso faz com que a palavra assuma sentidos centrais na vida política da comunidade. Nos julgamentos de conflitos, o conjunto da comunidade é chamado a participar, e não só enquanto observador, atuando como as partes, com discussão prolongada que pode durar vários dias, de modo que a busca de um consenso pelas várias partes torna-se mais importante que a punição em si. Sempre que é referida a palavra ancestral evita-se a dissensão e recria-se a unidade participativa desejada pela sociedade[87].

No espaço da palavra, um discurso pode relatar acontecimentos reais ou fictícios como forma de encadear os acontecimentos e transformar os fatos em histórias inteligíveis, em que o lugar que seria o tribunal atua como espaço cênico onde ocorre a constituição ou reconstituição dos fatos numa narrativa em várias vozes, feita de versões sucessivas, com as partes contrárias por si próprias, por defensores de suas narrativas ou por especialistas. Dessa forma, os conflitos são resolvidos em processos como ritos de passagem com quatro etapas: tentativa de conciliação; instalação do espaço público como rito de separação, em que as narrativas são contadas e defendidas; o julgamento, em que os conflitos tem solução com a garantia de igualdade entre as pessoas no espaço público e o rito de agregação onde finalmente se consegue a volta à normalidade, à harmonia, onde mesmo quando aquele que é penalizado é incorporado no seu grupo[88].

Como se pode ver, as etapas vivenciadas por povos africanos incluem a justiça retributiva e vai à justiça restaurativa por incluir o ritual de agregação, o que faz notar que

[86] Idem.
[87] Idem.
[88] Idem.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 43/86 - Andamento Nº1

justiça restaurativa não é oposição à justiça retributiva, mas é um passo além visando restaurar os elos sociais que podem garantir tempos de paz. Tal constatação leva a crer que o que vem sendo discutido como justiça de transição não deve se acomodar no âmbito de um único paradigma, mas sim na busca do compromisso de pacificar a comunidade política. Como afirma Annan[89]:

> A noção de "justiça de transição" (...) compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.

O que denota da citação é que na definição de justiça de transição deve haver mecanismos de descoberta da verdade, reparações, reformas institucionais e punições. O recontar a história promove outra oportunidade de reconstrução da memória coletiva, portanto o direito de saber a verdade conduz ao refazimento da memória e à reconstrução da identidade de um povo.

Abrão e Genro[90] afirmam que:

> Justiça transicional é uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos.

[89] ANNAN, Kofi. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito**. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. In: Revista da Anistia Política e Justiça de Transição, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan/jun, 2009. p. 325. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em 24 Mar. 2020.

[90] GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. **Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim**. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 23. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-amenricano.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR. Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 44/86 - Andamento Nº1

Os autores demonstram que a justiça de transição não se resume à aplicação de uma pena e retribuir a vítima, mas representa a função de restaurar elos cindidos com o objetivo de transformar a sociedade em que vivem após violações generalizadas de direitos humanos. Conclui-se, assim, que embora a justiça de transição tenha duas experiências, a da justiça retributiva do Tribunal de Nuremberg e a da África do Sul, o que se conceitua como justiça de transição atualmente é justiça restaurativa.

Desse modo, a reparação da escravidão inserida no contexto de justiça restaurativa pretende sanar os danos de quem sofreu e quem ainda sofre com os resquícios da escravidão a partir de uma perspectiva que refaça a memória e a identidade nacional. Para isso é necessário recontar a história, definir sanções como materialização da luta contra a impunidade e buscar pela pacificação da comunidade política, concretizando uma verdadeira democracia racial.

A Reparação da Escravidão no Mundo

No dia 10 de março de 2020 ocorreu o evento sobre Reparação da Escravidão na sede da OAB/RJ com o objetivo de promover o intercâmbio de propostas sobre políticas de reparação da escravidão negra no Brasil e nos Estados Unidos. Para tanto, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Pensilvânia vieram dos Estados Unidos para participar do evento e realizar uma apresentação sobre a ação judicial que a Namíbia ingressou na Corte de Nova Iorque contra a Alemanha.

A iniciativa do encontro por parte da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil (CEVENB), presidida por Humberto Adami Santos Junior, representa a necessidade de ampliar a participação e a colaboração acadêmica de instituições jurídicas internacionais no debate sobre a reparação da escravidão, como enfatizou a Presidente do IAB Rita Cortez[91]. Estavam presentes no evento grandes nomes

[91] Notícias IABnews. "Rita Cortez defende intercâmbio de ideias com os EUA para reparação da escravidão negra". 10 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/rita-cortez-defende-intercambio-de-ideias-com-os-eua-para-reparacao-da-escravidao-negra>. Acesso em Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 45/86 - Andamento Nº1

da luta pela reparação como Ruth Pinheiro[92], Yedo Ferreira[93], Júlio Condaque[94], Jose Elias Alfredo[95], Elisa Larkin[96], entre outros.

Corroborando o já exposto no presente parecer, Ruth Pinheiro afirma[97] que ações afirmativas são medidas para melhorar determinado desequilíbrio, atendendo a um certo setor ou seguimento, mas não possui o caráter reparatório. A reparação visa compensar o sofrimento psicológico que os ancestrais escravos da população negra, assim como reparar significa extinguir o genocídio que alcança essa população até os dias de hoje. Ruth chamou atenção ainda para o fato de que apenas em 2002, em parceria com o IAB, houve o primeiro encontro internacional de juristas negros para se discutir o tema da reparação da escravidão. Ruth Pinheiro complementa:

> no caso particular dos afro-brasileiros, a ação dos dominadores não se limitou apenas à escravização de negros, mas causou a destruição de laços e referências familiares, culturais e religiosas; evoluiu para a ideologia do embranquecimento, que influenciou e influencia a educação formal e familiar no sentido da desvalorização do nosso povo e tem como produto principal a negação da nossa identidade racial.

Como brilhantemente expressou Ruth Pinheiro no referido seminário, o desafio da reparação não é só a propositura de leis e de políticas públicas, mas fazer com que a sociedade brasileira entenda e admita a questão de que os homens e as mulheres negras têm direito à reparação da escravidão. Afinal, os negros movimentam no Brasil 3 trilhões de reais por ano, constituem 54% da população, há que se reconhecer a identidade dessas pessoas e a igualdade em dignidade humana. O direito à reparação significa garantir que a juventude negra não seja exterminada pela segurança pública brasileira, que as crianças negras não tenham vergonha de estar na escola, que acabem os graves problema psicológicos aos quais as pessoas negras são submetidas, que a população afro-brasileira

[92] Ruth Pinheiro é presidente do CADON - Centro de Apoio ao Desenvolvimento Osvaldo dos Santos Neves, presidente da Reafro e gestora do Prêmio Nacional de Expressões Culturais Afro-Brasileiras.
[93] Yedo Ferreira é militante do movimento negro, fundador da Sociedade de Intercâmbio Brasil-África (Sinba) e do Movimento Negro Unificado (MNU).
[94] Júlio Condaque é executivo nacional do Quilombo Raça e Classe e CSP Conlutas.
[95] Jose Elias Alfredo é presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, de Veículos Leves, Sobretrilhos e Monotrilhos do Estado do Rio de Janeiro (Simerj), Agbara Dudu e militante QRC.
[96] Elisa Larkin é diretora do Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (Ipeafro).
[97] Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA Realização". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Minuto: 1:30:13. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AIxhAgGZPFs> . Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 46/86 - Andamento Nº1

tenha acesso igualitário aos direitos fundamentais em comparação ao restante da sociedade.

Jose Elias Alfredo expõe[98] como é de fundamental importância o registro dos feitos da população negra em livros, uma vez que a história do Estado brasileiro é a história da negação da existência dessa população. Principalmente em um momento conjuntural no qual, em pleno século XXI, o Presidente da República nega a existência da luta e da história das pessoas negras, reforçando a concepção estrutural racista que marginaliza essa população de forma cruel. O militante expõe que o Governo atual aprofunda essa lógica racista de negação da existência da população negra, que diz que não existiu escravidão[99], que produz a idealização de que os heróis e as referências negras foram marginais como Zumbi dos Palmares[100], que tem a ousadia de dizer que os quilombolas pesam tantas e tantas arrobas e são inservíveis para a sociedade brasileira[101].

Elias Alfredo enfatiza que os mais de 350 anos de escravização dos negros, a composição social como maioria da população brasileira e maioria da população negra no mundo sem incluir a da África, enfim, a soma desses fatores requer o reconhecimento e a transformação da realidade que vive hoje a população negra no Brasil. Essa é a luta pela reparação da escravidão negra; que deve incluir todos os âmbitos de reparação: pecuniária, a identitária, a cultural, no aspecto da diáspora, tomando de volta todos os aspectos da ancestralidade negra que foram usurpados a partir do sequestro dessas pessoas da África, de modo que as gerações futuras sejam sujeitos da história, podendo se apropriar da história nacional com um sentimento de pertencimento à nação. Nação essa que foi construída a partir do trabalho não assalariado dos negros escravizados.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 47/86 - Andamento Nº1

[98] Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA Realização". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Minuto: 1:58:00. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AIxhAgGZPFs>. Acesso em Abril 2020.
[99] SOARES, Jussara e GULLINO, Daniel. "Novo presidente da Fundação Palmares nega existência de racismo e pede fim do movimento negro". Fonte: O Globo, 27/11/2019. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismo-pede-fim-do-movimento-negro-1-24104072>. Acesso em Abril 2020.
[100] Idem.
[101] Congresso em Foco. "Bolsonaro: "Quilombola não serve nem para procriar"". Fonte: UOL, 05/04/17. Disponível em: < https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/>. Acesso em Abril 2020.

Júlio Condaque afirmou[102], durante a sua contribuição no evento sobre Reparação da Escravidão no Brasil e nos EUA, que não se alcançará a finalidade de reparação sem haver solidariedade internacional com os africanos, nossos irmãos. Nesse sentido, reitera o trabalho da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil que começou a levantar os territórios de quilombos, aonde se dá todo o processo de retorno às origens culturais africanas e a valorização de objetos que representam a diáspora, como por exemplo o Cemitério dos Pretos Novos[103]. Aponta que a próxima etapa é a responsabilização do Estado e das empresas que exploraram e oprimiram os africanos e seus descendentes aqui no Brasil.

O historiador relembra ainda o papel de Wilson Prudente – um dos principais militantes do movimento negro, foi também Procurador do Ministério do Trabalho e relator da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil no Rio de Janeiro – na luta pela reparação da escravidão, que em sua obra estabeleceu três eixos a serem seguidos para esse caminho de reparação. O primeiro seria um projeto de lei sobre o tema, o segundo seria ir ao Tribunal de Haia com o processo de conceitos que constituem a reparação da escravidão, e o terceiro eixo, no tocante à reparação pecuniária. Essa reparação pecuniária, na visão de Wilson Prudente, deveria ser por conta de Portugal, do Estado Brasileiro e da Igreja Católica, principais responsáveis pelo colonialismo e manutenção da escravidão aqui no Brasil.

Muito se falou sobre a imprescindibilidade do caráter transnacional da luta reparatória, devendo ser um debate que transpassa todas as camadas da sociedade e que **se deve fazer da exigência por reparação uma luta política de libertação do povo negro**, como reforça Yedo Ferreira[104]. Yedo frisou também a necessidade de se trabalhar com conceitos para traçar estratégias da luta política a ser colocada em prática, criando

[102] Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA Realização". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Minuto: 2:16:16. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AIxhAgGZPFs>. Acesso em Abril 2020.

[103] "O cemitério destinava-se ao sepultamento dos pretos novos, isto é, dos escravos que morriam após a entrada dos navios na Baía de Guanabara ou imediatamente depois do desembarque, antes de serem vendidos. Ele funcionou de 1772 a 1830, no Valongo, faixa do litoral carioca que ia da Prainha à Gamboa.". Fonte: IPN – Instituto Pretos Novos - Museu Memorial. Disponível em: < http://pretosnovos.com.br/museu-memorial/cemiterio-dos-pretos-novos/>. Acesso em Abril 2020.

[104] Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA Realização". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Minuto: 2:37:30. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AIxhAgGZPFs>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR. Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 48/86 - Andamento Nº1

um arcabouço teórico que dispusesse sobre as condições objetivas dessa luta, com a finalidade de alcançar o projeto político do povo negro para o Brasil.

Yedo citou ainda a importância da relação do Holocausto judeu com a Reparação da Escravidão, remetendo à relação não corriqueira entre negro e judeu, onde em um momento o povo do Egito negro dominou os judeus e, em outro, os judeus contribuíram para a dominação dos negros. Dessa forma, explica a questão da proposta de reparação por parte da Suíça, que apesar de não ter feito escravidão, foi o local no qual os judeus se reuniram e criaram as casas bancárias judias que financiavam os navios negreiros. Yedo chama a atenção que tal questão nunca foi reconhecida, pois não se identificava o Egito, país africano, enquanto povos negros.

Yedo Ferreira enfatizou a importância da Conferência de Durban no processo de conceituação, momento em que se oficializou a categoria dos crimes contra a humanidade, no qual se inserem os crimes de escravidão, de tráfico de escravos, de apartheid e de genocídio, como crimes da história. Nesse contexto, os conceitos e o estudo da origem e da história da reparação são de suma importância na exigência por reparação colocada em prática como luta política. O renomado militante complementa afirmando que um dos motivos do atraso da luta política por reparação é o fato de que a militância negra de um modo geral se estrutura como movimento, e não como organização, que propiciaria formação política para a luta por reparação. Por fim, Yedo diz que se deve priorizar a participação em detrimento da representação, pois assim os movimentos formulam os elementos da própria luta e não ficam esperando o Estado dar a reparação.

Introduzindo a mesa norte-americana, Elisa Larkin afirmou que o racismo anti-africano e anti-negro é um racismo específico e o que mais estrutura a supremacia branca, que se dirige contra os povos também, além de ser o que mais estraga vidas e potencialidades humanas no mundo[105]. Elisa destacou a tese do Quilombismo apresentada pelo seu marido e militante Abdias do Nascimento em 1980 no 2º Congresso de Cultura Negra das Américas no Panamá que seria a expressão de uma proposta de reparação da escravidão, uma vez que vai além da ideia de políticas públicas ou de ação afirmativa e propõe uma forma de organização do próprio Estado-Nação Brasileiro, ou de qualquer

[105] Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA parte 2". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HqBMZRnnIrY. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 49/86 - Andamento Nº1

Nação multirracial e pluricultural onde há uma forte presença de população africana. Isso porque, os quilombos são um fenômeno que cobre toda a região geográfica que houve a escravidão africana nas Américas.

Assim, como explica a diretora do Ipeafro[106], esse fenômeno já foi apresentado por muitos autores antes de Abdias como a organização social, econômica, jurídica e política dessas comunidades, que não eram simplesmente redutos de escravos fugidos, mas sim a construção de uma vida em liberdade, de uma vida coletiva de quem não aceitava o estado de escravidão. Elisa Larkin prossegue chamando atenção para o maior e mais duradouro quilombo que existiu nas Américas, o de Zumbi dos Palmares, aqui no Brasil, que desde 1595 se constituía como a soma de um grupo de quilombos, tendo um centro de resistência na região da Serra da Barriga, região de planalto, estrategicamente escolhida para fins de defesa da comunidade contra os ataques colonialistas que sofreram por 100 anos, quando sucumbiram na luta em 1695.

Acerca do objeto de estudo dos alunos norte-americanos, o processo da Namíbia contra a Alemanha constitui uma grande iniciativa de reparação da escravidão no mundo. Durante a colonização alemã no continente africano, entre os anos 1885 e 1909 na região atual da Namíbia, os colonos a fim de desenvolverem práticas de eugenia, mataram milhares de africanos pertencentes a dois grupos étnicos, os herero e os nama. Não obstante o genocídio desses povos africanos tenha acontecido anteriormente ao holocausto judeu, a prática foi muito similar ao que viria acontecer, dizimando cerca de 80% da população herero[107].

Representantes dos povos herero e nama levaram o conflito[108] ao tribunal federal dos EUA[109], em Nova York, em busca de reparação[110] pelo sofrimento de seus ancestrais

[106] Instituição destinada a manter o legado político, histórico e cultural de tradição africana presente na história e no cotidiano do Brasil. Sítio online: https://ipeafro.org.br/.
[107] Redação Opinião e Notícia. "Alemanha tenta compensar genocídio na Namíbia". Fonte: CEERT, 02/01/17. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/violencia-seguranca/15049/alemanha-tenta-compensar-genocidio-na-namibia>. Acesso em Março 2020.
[108] Caso The Hereros Peoples Reparation Corporation et al vs. Federal Republic of Germany, 1:01CV01987CKK.
[109] HARRING, S. L. **German Reparations to the Herero Nation: An Assertion of Herero Nationhood the Path of Namibian Development?.** West Virginia Law Review, inverno de 2002.
[110] SARKIN, J. FOWLER, C. **Reparations for Historical Human Rights Violations: The International and Historical Dimensions of the Alien Torts Claims Act Genocide Case of the Herero of Namíbia**. Human Rights Review (2008) 9: 331 – 360. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1280992>. Acesso: Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 50/86 - Andamento Nº1

e pelo lucro que os alemães obtiveram com o comércio dos restos mortais dessas populações[111]. De um lado, a Alemanha alega a ausência de jurisdição dos EUA para julgar o caso por não haver uma conexão comercial do país com os acontecimentos do início do século XX. Do outro lado, os representantes africanos argumentam que a 2escravização e o comércio de ossos provenientes do genocídio resultaram em riquezas que posteriormente foram utilizadas para a compra de várias propriedades alemãs em Nova York, estabelecendo, assim, uma ligação direta do país com o episódio.

Em 2018, a Alemanha devolveu os restos mortais das vítimas do genocídio, mas ainda não realizou um pedido de desculpas oficial aos descendentes das tribos herero e nama. O país europeu também se recusa a pagar indenizações diretas a essa população, alegando que desde a independência da Namíbia contribuiu com centenas de milhares de euros para o seu desenvolvimento.

Em sentido contrário, podemos citar aqui a iniciativa da Suíça, que no final de 2019 formou o Comitê Suíço de Reparação da Escravatura (SCORES) para estudar a sua influência no tráfico de escravos e reparar os países afetados pela escravidão. O comitê afirma que "o secular crime humano de escravidão no âmbito da exploração das colônias americanas pela Europa exige reconhecimento e reparação não material e material"[112]. Argumentam ainda, "isso também se aplica à Suíça, que, como área social, econômica, ideológica e cultural, participou e lucrou com esse sistema entre os séculos XVI e XIX". O comitê, formado por políticos, personalidades, religiosos e acadêmicos suíços, a despeito da posição oficial do governo de que o país jamais foi uma potência colonial e de que não reconhece qualquer responsabilidade, pretende inicialmente reparar os países do Caribe.

De acordo com o porta-voz do comitê, o historiador Hans Fässler, a Suíça é responsável por entre 4% e 5% do total do envolvimento europeu na escravidão da região do Caribe, o que representaria centenas de milhares de escravos ao longo de mais de 200

[111] GOLDMANN, M. **The Ovaherero and Nama Peoples v. Germany – Declaration of Matthiss Goldmann Before the SDNY Court**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3169852&download=yes>. Acesso em Abril 2020.
[112] CHADE, Jamil. "O Lucro da Escravidão - Suíça abre discussão para reparar dinheiro que o país ganhou com comércio de escravos nas Américas". UOL Notícias, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/sem-mar-ou-colonias-suicos-abrem-debate-sobre-reparacao-pela-escravidao-/index.htm#tematico-4>. Acesso em: Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 51/86 - Andamento Nº1

anos[113]. O historiador evidencia a relação do desenvolvimento econômico, principalmente do setor têxtil, com o lucro advindo do comércio de escravos, bem como o papel dos banqueiros suíços no financiamento do tráfico humano. Há a notícia também de que será criado um bloco parlamentar para debater o papel da Suíça no tráfico de africanos escravizados.

Percebe-se com tudo exposto que o racismo é um fenômeno retroalimentado mundialmente e essa situação pode ser visualizada no momento em que vivemos hoje, de pandemia mundial devido ao vírus COVID-19. O racismo que estrutura as conjunturas sociais, econômicas e políticas dos países marcados pela escravidão negra determina a desigualdade de condições para enfrentar a maior pandemia do século. A pandemia nos encontra como somos, ou seja, racialmente desiguais, agravando essas desigualdades, e matando principalmente aqueles que não têm acesso aos bens fundamentais do ser humano.

Conforme demonstra a reportagem da Folha de S. Paulo[114], "a Covid-19 é duas vezes mais letal a negros e latinos em Nova York. No estado da Louisiana, no sul dos EUA, negros correspondem a 70% das mortes por Covid-19, embora sejam apenas 33% da população". Paralelamente, os afro-brasileiros, "no Brasil, são a maioria dos trabalhadores informais (47,3%), entre quem depende do SUS (67%) e entre os trabalhadores essenciais como os do transporte público", sendo, portanto, os mais afetados pela doença. Conclui o repórter, "se a Covid-19 desnuda as feridas do racismo que estrutura nossa desigualdade, curar esta pandemia pressupõe, antes de tudo, expô-las".

A pandemia revela as várias faces do racismo estrutural. As pessoas negras, em sua maioria, possuem os trabalhos tidos como essenciais para a sociedade, como motoristas de ônibus, funcionários de supermercado, entregadores, que são considerados pela elite dominante branca como trabalhos subalternos, mas em momento de crise se mostram essenciais para o funcionamento da vida cotidiana. O acesso desigual à saúde, ao saneamento básico, às oportunidades de trabalho e à qualidade de vida como um todo

[113] Idem.
[114] AMPARO, Thiago. "Por que a Covid-19 é tão letal entre os negros?". Folha de S.Paulo, 13/04/20. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/colunas/thiago-amparo/2020/04/por-que-a-covid-19-e-tao-letal-entre-os-negros.shtml?__twitter_impression=true>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 52/86 - Andamento Nº1

já compromete a saúde física e psicológica da população negra e periférica, que consequentemente fica mais vulnerável à contaminação do Covid-19.

No Brasil, dados do Ministério da Saúde apontam que as hospitalizações de pretos e pardos com síndrome respiratória aguda grave representam 23,1% do total, mas as mortes dessas parcelas da população somam 32,8%. Com a população branca, ocorre o contrário, são 73,9% entre aqueles hospitalizados, mas 64,5% entre os mortos, demonstrando a maior letalidade entre as pessoas negras[115]. Em Chicago, nos Estados Unidos, os resquícios da escravidão representam uma expectativa de vida da população negra 8,8 anos menor que a dos brancos, e em uma cidade com 30% das pessoas negras, 70% das mortes decorrentes do Coronavírus são de pacientes negros[116]. Aponta-se também para a disparidade no acesso aos testes da doença, que de acordo com a reportagem da BBC Brasil resulta do racismo velado que prioriza o atendimento à certos grupos raciais em detrimento das pessoas negras.

Há que se ressaltar ainda o resultado da estigmatização do homem negro como criminoso, perigoso ou violento que causa verdadeiro risco a sua integridade física diante da necessidade do uso de máscaras como medida sanitária de combate ao Covid-19. O estereotipo do negro subversivo, resultado do sistema escravocrata, mata pessoas negras por todo o mundo, em uma política de segurança genocida que objetiva o controle social por meio da prisão e do assassinato, sem qualquer preocupação com seus direitos fundamentais enquanto seres humanos. Dessa forma, a população negra tem que se preocupar em se manter viva contra a contaminação do vírus e ao mesmo tempo viva contra o racismo e a violência policial[117].

O continente africano é alvo de grande preocupação com a propagação crescente do vírus. A precariedade do sistema de saúde é regra nos países africanos. Conforme

[115] Valor Online. "Coronavírus é mais letal entre negros no Brasil, apontam dados do Ministério da Saúde". Globo.com, 11/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/11/coronavirus-e-mais-letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-do-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em Abril 2020.

[116] CORRÊA, Alessandra. "Coronavírus: por que a população negra é desproporcionalmente afetada nos EUA?". De Winston-Salem (EUA) para a BBC News Brasil, 13/04/20. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52267566>. Acesso em Abril 2020.

[117] À respeito: UOL. "Coronavírus: Racismo impede que alguns negros usem máscaras feitas em casa". São Paulo, 07/04/20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/07/coronavirus-racismo-impede-que-alguns-negros-usem-mascaras-feitas-em-casa.htm>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 53/86 - Andamento Nº1

matéria jornalística da BBC News Mundo, em Burkina Faso, a proporção é de 11 respiradores para 19 milhões de cidadãos, em Serra Leoa, são 18 para 7,5 milhões[118]. Como consta na reportagem, de acordo com a ONG Comitê de Resgate Internacional (IRC, na sigla em inglês), a Somália só tem 15 leitos UTI para quase 15 milhões de pessoas, o Malauí, 25 para 17 milhões e a Uganda, 55 para 43 milhões. Já Gâmbia sequer possui unidades de terapia intensiva. O continente é marcado pela escassez de água potável e de saneamento básico, resultado dos séculos em que vigoraram a exploração humana dos africanos, impedindo o desenvolvimento econômico, político e social dos seus países. Preocupante ainda a diminuição da ajuda humanitária de países internacionais em diversos lugares da África, pois também serão enfraquecidos pela crise mundial do Covid-19.

Podemos ainda citar outro tipo de violência perpetrada contra os afrodescendentes, qual seja, o racismo institucional que promove a remoção de terras quilombolas em meio à maior crise sanitária do século. O governo federal brasileiro assinou, em 27 de fevereiro de 2020, resolução determinando a remoção das comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão, em razão de contrato firmado entre o Presidente da República Jair Bolsonaro e os Estados Unidos, para a expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e exploração da área por parte do governo estadunidense.[119]

A decisão, além de vulnerabilizar a saúde mental dos remanescentes quilombolas – que perderão suas moradias em meio a uma pandemia mundial na qual a orientação máxima é de permanecer isolado em casa – viola diversos dispositivos legais de proteção das comunidades de quilombo, além de tratados e convenções internacionais referentes aos direitos dessas comunidades. A arbitrariedade e ilegalidade da medida é evidente, pois não houve qualquer consulta às comunidades locais, assim como não houve qualquer

[118] PAÚL, Fernanda. "Coronavírus: 3 respiradores para 5 milhões de pessoas: o drama da pandemia na África". BBC News Mundo, 09/04/20. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52232601>. Acesso em Abril 2020.
[119] CARVALHO, Igor. "Em meio à pandemia da covid-19, governo anuncia remoção de quilombolas no Maranhão". Brasil de Fato: São Paulo, 28/03/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/28/em-meio-a-pandemia-da-covid-19-governo-anuncia-remocao-de-quilombolas-no-maranhao#.Xn-pGD7Z1LZ.whatsapp>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 54/86 - Andamento Nº1

respaldo técnico que justificasse tamanha interferência no território de origem quilombola.

A invisibilização dos direitos fundamentais da população quilombola é constante e permanente, principalmente na vigência de um governo atual que é abertamente contrário às políticas públicas direcionadas a esse setor da população brasileira. A Conaq (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas) chama atenção para a subnotificação dos casos de Coronavírus entre os quilombolas, que de acordo com o levantamento feito pela instituição em 22 de abril desse ano, já existem seis casos de morte no Brasil, mas que não aparecem nas estatísticas oficiais da doença. Em entrevista à coluna da UOL[120], a cofundadora da Conaq, Givânia Maria da Silva, afirma que "nas estatísticas, a identidade da vítima não está relacionada ao local de moradia; não somos nem vistos", complementa expondo que "o quesito raça/cor, em que pese ser exigência legal, na questão da Covid ele sumiu".

O sistema de opressão presente em diversos países do mundo atual, edificado sobre as dinâmicas da escravidão negra, acarreta à população negra as piores condições sociais, a ausência de dignidade humana e de exercício da cidadania plena. As favelas e periferias brasileiras compostas majoritariamente por homens e mulheres negras carecem até de água potável[121]. O processo contínuo de exclusão da população negra do usufruto de bens comuns essenciais, como herança escravocrata, é a reprodução de uma prática colonizadora que vê nos corpos negros um objeto descartável. Logo, na situação contemporânea de pandemia mundial, aqueles que sempre sofreram pela marginalização da sociedade serão os mais afetados, como já está sendo evidenciado vastamente.

Quais as iniciativas e medidas reparatórias da escravidão no Brasil?

[120] VALENTE, Rubens. "A morte invisível de quilombolas pela Covid-19; já são seis casos no país". UOL, 25/04/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/25/coronavirus-quilombolas-brasil.htm>. Acesso em Abril 2020.

[121] RAMOS, Paulo. "Coronavírus expõe o racismo ambiental: negros são o corpo que o Estado secou". Rede Brasil Atual, 25/03/2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2020/03/coronavirus-expoe-o-racismo-ambiental-negros-sao-o-corpo-que-o-estado-secou/>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 55/86 - Andamento Nº1

Simultaneamente ao crescimento do movimento social negro no Brasil, intensificaram-se os debates acerca das políticas públicas fundamentais para a promoção da igualdade e da desconstrução do mito da democracia racial. Todavia, durante as décadas de 1970 e 80, o debate ficava restrito às entidades do Movimento Negro e a alguns espaços acadêmicos. Em meados da década de 1980, percebe-se uma mudança de estratégia por parte do movimento no sentido de buscar espaços de interlocução com o poder público, sendo criados a partir daí os primeiros órgãos governamentais para tratar das questões relacionadas à população negra no Brasil.

Após os 21 anos de ditadura militar se iniciou o processo de redemocratização no país, de modo retomaram força as discussões político-sociais acerca da discriminação racial que foram silenciadas durante esse período gerando um enorme atraso na adoção de políticas públicas antirracistas. No contexto pós ditadura, a mobilização social se acentuou e o Movimento Negro se rearticulou, recebendo respostas primeiramente dos poderes públicos estaduais e municipais. Nesse momento, o enfoque estava na promoção da cultura negra e na valorização da sua contribuição para o mosaico cultural brasileiro, criando-se em 1988 a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura do Governo Federal[122].

Como já vimos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 instaurou-se um movimento normativo principiológico, isto é, as normas tendo o mesmo nível hierárquico que os princípios, e esses últimos orientando as normas a partir da primazia da dignidade da pessoa humana. Os direitos e garantias individuais foram concebidos como cláusula pétrea, de modo que não poderiam ser restringidos ou modificados por nenhuma reforma constitucional. Dessa forma, os direitos fundamentais individuais e coletivos foram concebidos como valores supremos de uma sociedade que se pretende *fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*[123].

[122] THEODORO, Mário (Org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008, p. 143.
[123] BRASIL. Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na íntegra: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 56/86 - Andamento Nº1

No art. 5º da Constituição de 88, que estabelece os principais direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso XLII a prática do racismo foi classificada como crime inafiançável e imprescritível. Em 1989 foi promulgada a Lei 7.716 que definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em espaços públicos, comerciais ou no acesso a empregos. Após essa legislação, outras surgiram com o intuito de penalizar ações decorrentes da discriminação racial, do racismo e da injúria racial. A partir de então, em alguns municípios e estados são criadas delegacias especializadas em crimes raciais, sendo a primeira inaugurada em 1991, na cidade do Rio de Janeiro[124].

A partir da década de 90, vislumbra-se o surgimento das políticas públicas voltadas para o combate da discriminação racial, dando início às discussões sobre ações afirmativas e racismo institucional[125]. Em julho de 1996, o Ministério da Justiça reuniu diversos pesquisadores e lideranças do movimento negro para um seminário internacional sobre "Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos". Além de iniciativas anteriores de congressistas como Abdias do Nascimento, Florestan Fernandes e Benedita da Silva que não receberam apoio do Congresso, essa foi "a primeira vez que um governo brasileiro admitiu discutir políticas públicas específicas voltadas para a ascensão dos negros no Brasil"[126].

Ocorreu, em 2003, a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), evidenciando a atuação do governo federal na construção de projetos permanentes e mais organizados para a implementação das políticas públicas de combate ao racismo, às desigualdades raciais e à discriminação racial. Não obstante a promoção de poucas ações de iniciativa da Seppir, a Secretaria firmou diversas parcerias com variadas instituições que buscaram promover a igualdade racial no país, como por exemplo a firmada com o Ministério da Saúde, o MPF, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Ministério do Governo Britânico para o

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

[124] THEODORO, Mário (Org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008, p. 144.

[125] Idem.

[126] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1ª Ed., 1999, p. 149.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 57/86 - Andamento Nº1

Desenvolvimento Internacional (DFID) e a Organização Pan-americana de Saúde (Opas), para a implementação do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI).

O PCRI, que durou de 2005 a 2006, fomentou principalmente o tema da saúde da população negra, objetivando a criação de espaços institucionais que identificassem e enfrentassem o racismo institucional de modo a reduzir as desigualdades raciais no âmbito do acesso, e permanência, à saúde. Buscou também ampliar a participação das organizações da sociedade civil na discussão das propostas de políticas públicas, bem como estimulou ações para o reconhecimento e enfrentamento do racismo institucional e da desigualdade de tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), vejamos:

> O desenvolvimento do PCRI permitiu o aprofundamento das discussões sobre o tema das desigualdades raciais na política de saúde e contribuiu para que o Ministério da Saúde avançasse no reconhecimento de que o SUS não incluía, de modo igualitário, negros e brancos nos procedimentos e cuidados de saúde. Foi um marco nesse processo de reconhecimento o fato de que, em outubro de 2006, durante o II Seminário Nacional de Saúde da População Negra, o então Ministro da Saúde, Agenor Álvares, reconheceu a ineficácia do SUS em prestar atendimento adequado a uma parcela significativa da população por motivação racial. Em resposta a essa problemática, em novembro de 2006, o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Saúde da População Negra, que define objetivos, as diretrizes, as estratégias e as responsabilidades de gestão voltadas para a melhoria das condições de saúde desse grupo populacional, e considera esses objetivos como integrantes dos propósitos do SUS, reafirmado em seus princípios de equidade, integralidade da atenção e controle social.[127]

Assim, o Programa de Combate ao Racismo Institucional propiciou a inserção da pauta do racismo institucional não só na área da saúde, como na da educação, da segurança pública entre outras. Ampliou as ações de igualdade racial em âmbito federal, estadual e municipal. Entretanto, sua curta duração demonstra a necessidade de estruturas fixas e permanentes com as propostas do PGRI, formando redes institucionais que promovam programas de combate ao racismo institucional e estrutural nos diversos setores da sociedade, até que de fato sejam anuladas as disparidades na dignidade humana e no exercício da cidadania plena.

Como medida reparatória de resgate do patrimônio cultural afro-brasileiro, como apresenta o membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB, Dr. Antônio Seixas, em

[127] THEODORO, Mário (Org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008, p. 147-148.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 58/86 - Andamento Nº1

contribuição ao presente parecer[128], a Constituição Federal de 1988 reconhece, como parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro, os bens materiais e imateriais portadores de referências dos grupos formadores da sociedade brasileira, neles incluídos as edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais, além de conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e arqueológico[129]. O texto constitucional cuidou ainda de tombar todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, assegurando aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva de suas terras, atribuindo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos[130].

A Fundação Cultural Palmares, autarquia federal instituída em 1988[131], e vinculada ao Ministério do Turismo desde 2019[132], tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais decorrentes da influência negra na sociedade brasileira. Para isto, mantém um Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro – DPA que desenvolve atividades de promoção e preservação das comunidades dos remanescentes de quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana.

Dentre as atribuições da Fundação Cultural Palmares está a certificação das comunidades remanescentes dos quilombos e sua inscrição no cadastro geral de informações quilombolas[133]. Das 3.386 comunidades certificadas pela Palmares, de 2004 até agosto de 2019, somente 42 estão no Estado do Rio de Janeiro (em 18 dos 92 municípios fluminenses).

Quanto à identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, a atribuição, à nível federal, recai sobre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA[134]. Até dezembro de 2019, foram tituladas apenas 127 comunidades remanescentes em todo o país, dessas só uma no Estado do Rio de Janeiro (a da Marambaia, em Mangaratiba).

[128] Anexo II.
[129] BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 216, caput e incisos IV e V.
[130] BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 5.º, e ADCT, artigo 68.
[131] BRASIL. Lei n.º 7.668, de 22 de agosto de 1988.
[132] BRASIL. Decreto n.º 10.108, de 7 de novembro de 2019, que alterou o Decreto n.º 9.660, de 1.º de janeiro de 2019.
[133] BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, artigo 3.º, § 4.º.
[134] BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, artigo 3.º, § 1.º.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 59/86 - Andamento Nº1

Já o Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro – ITERJ promoveu a titulação de três comunidades remanescentes de quilombos: a do Campinho da Independência, em Paraty (1999), a de Santana, em Quatis (2000) e a dos Pretos Forros, em Cabo Frio (2011). Assim, apenas 9,5% das comunidades quilombolas do Estado do Rio de Janeiro possuem a titulação de suas terras.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN também desenvolve atividades de proteção do Patrimônio Cultural Afro-Brasileiro, tendo promovido, por exemplo, o tombamento, em 2000, do sítio remanescente do quilombo de Ambrósio, na Serra da Canastra, e, em 2003, do terreiro de candomblé do Bate-Folha Manso, em Salvador, bem como o registro de manifestações culturais, como o samba de roda do recôncavo baiano e o jongo do sudeste[135].

Em 13 de junho de 2019, o Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro promulgou lei que prevê, como forma de reparação pelos crimes da escravidão, a demarcação da Pequena África, na zona portuária, e a instalação de um "Memorial da Diáspora do Africano", nas imediações do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo[136]. Apesar das dimensões das comunidades negras cariocas, ao longo do século XIX, na cidade do Rio de Janeiro encontramos somente cinco comunidades remanescentes de quilombos certificadas pela Fundação Cultural Palmares (Sacopã, Pedra do Sal, Cafunda Astrogilda, Camorim e Dona Bilina), mas destas, apenas duas possuem processos em tramitação no INCRA (Sacopã e Pedra do Sal).

A previsão constitucional já citada do art. 68 do ADCT, dispondo no sentido de que "*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*", foi colocada à prova com a ADI 3239 do Distrito Federal, que trouxe a cognição da Suprema Corte sobre a validade do Decreto nº 4.887/2003. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3239, ajuizada em 2003, pelo então Partido da Frente Liberal, atual Democratas, questiona o Decreto 4.887/03, que conforme exposto, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de

[135] PORTA, Paula. **Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil: diretrizes, linhas de ação e resultados**. Brasília: IPHAN, 2012, p. 233 e 236.
[136] MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei Municipal n.º 6.613, de 13 de junho de 2019.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 60/86 - Andamento Nº1

quilombos, matéria do art. 68 do ADCT da CF/88. Os autores alegam a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo[137]. Em julgado no dia 08 de fevereiro de 2018, o Decreto foi declarado constitucional pelo STF.

Após a longa discussão no Supremo Tribunal Federal, houve não somente o repúdio pela Suprema Corte à ameaça grave às conquistas das populações quilombolas, consagradas na Constituição Federal, mas, sobretudo uma celebração à vida dessa mesma população, enviando uma mensagem clara em combate às violências perpetradas aos quilombolas diante da crescente onda de assassinatos de lideranças quilombolas entre 2015 e 2018, e as intervenções a que sejam submetidas no exercício de suas tradições, de sua existência enquanto coletividade[138].

Como já exposto no presente parecer, o Plano de Ação resultante da Conferência de Durban estabeleceu uma série de medidas reparatórias, nas quais estão inseridas as ações afirmativas. As ações afirmativas constituem uma espécie de reparação, dentre um universo de tantas outras modalidades. O Brasil, no contexto pós-Durban, adotou principalmente essa dimensão da reparação da escravidão, trabalhando em estabelecer ações no âmbito da educação, da saúde e da assistência social com o objetivo de minimizar a desigualdade racial proveniente do período escravocrata.

Os primeiros instrumentos normativos que regulam a política de ações afirmativas no país foram as Leis 10.639/03 e 11.645/08, modificando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Essas iniciativas procuram combater o chamado epistemicídio, que ocorre com a negação da história do povo africano como demonstra Vanilda dos Santos[139]:

> Ambas iniciativas são de fundamental importância para a desconstrução da mentalidade colonizada que, conforme já dito, subalterniza e leva ao encobrimento as epistemologias de raízes africana e indígena. Reconhece-se a importância dos negros e indígenas para a construção da nação

[137] BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239. Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>. Acesso em março 2020.

[138] Vide Relatório do Seminário Nacional Quilombola ocorrido no Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro em 23 de novembro de 2018 (Anexo III).

[139] SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR. Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 61/86 - Andamento Nº1

> brasileira, tanto no aspecto material, quanto no que diz respeito ao conhecimento produzido por esses povos, que foi amplamente usurpado pela epistemologia hegemônica.

Como explica o coordenador do Anteprojeto de Lei da Reparação do Povo Negro do Brasil[140] e membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB, Dr. Euclides Lopes, ensinava-se a História e a Cultura do chamado povo brasileiro, o que difere de falarmos de História e Cultura da etnia aqui encontrada, os índios, e das etnias que aqui chegaram, os brancos portugueses e os negros africanos. Era uma história só, não se levando em conta a contribuição de cada etnia na construção da identidade nacional brasileira.

As medidas reparatórias das ações afirmativas no âmbito educacional são apontadas pelo movimento social negro desde 1930 como necessárias para garantir o acesso da população negra à educação e para construir uma educação antirracista. A partir dos anos 1980 surgiu o movimento dos cursinhos pré-vestibulares vinculados ao movimento negro visando a criação de cursos preparatórios para jovens negros e periféricos que auxiliassem o acesso ao ensino superior[141]. As cotas, enquanto um dos recursos de correção ou compensação aos mecanismos de discriminação, foram adotadas pela primeira vez na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (Uenf), na modalidade de cotas sociais em 2000 e raciais para negros e indígenas em 2001[142].

A partir dessa experiência, muitas outras instituições aplicaram o sistema de cotas sociais e raciais em seus processos seletivos de ingresso ao ensino superior, em 2004, a Universidade de Brasília (Unb) se tornou a primeira instituição federal a adotar o sistema de reserva de vagas de para alunos que se declarassem negros. Em 2012, por meio da Lei 12.711/12, o governo federal regulou essa modalidade de política pública e as cotas se tornaram obrigatórias para toda a rede federal de ensino técnico, médio e superior. Em 2014, seguindo essa lógica de democratização da educação, foi promulgada a Lei 12.990/14 determinando a reserva mínima de 20% das vagas em concursos públicos federais para aqueles que se declararem pretos ou pardos no ato da inscrição.

[140] Anexo IV.
[141] JACCOUD, Luciana (Org.). **A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009, p. 183-184.
[142] Idem, p. 185.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 62/86 - Andamento Nº1

No tocante à adoção das ações afirmativas no ensino superior importa ainda citar a criação do Programa Universidade Para Todos, o ProUni, desenvolvido em 2004 no âmbito do Ministério da Educação. O programa se propõe a fornecer bolsas de estudo nas instituições privadas de Ensino Superior para alunos que estudaram o ensino médio em escolas públicas ou particulares com bolsa integral, estudantes com deficiência ou professores da rede pública de ensino. Similarmente, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi um programa criado pelo Ministério da Educação, por meio da Lei 10.260/2001, para financiar a graduação no ensino superior privado.

Em 20 de julho de 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288, a fim de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos seus direitos fundamentais e o combate à discriminação racial. Conforme consta em seu art. 4º, o Estatuto da Igualdade Racial prioriza a criação de políticas públicas e programas de ação afirmativa, centralizando-se na esfera reparatória que visa atingir o racismo estrutural e institucional. Vejamos:

> "Art. 4º. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
>
> I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
>
> II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
>
> III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
>
> IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
>
> V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
>
> VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
>
> VII - **implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de**

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 63/86 - Andamento Nº1

comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País." (Grifo nosso)

Existem diversas outras medidas de reparação dentre as iniciativas reparatórias aqui citadas, principalmente ligadas às políticas públicas de inclusão e às ações afirmativas. Cabe ressaltar que tais ações representam verdadeira conquista antirracista com o acesso à universidade, à pesquisa, à ciência, avançando lentamente ao direito à propriedade, mas além dos óbices que cotidianamente são colocados aos avanços já realizados, essas políticas não garantem a emancipação de toda a população negra e não alcançam o fim de reparar as vítimas diretas da escravidão, por meio do direito à verdade e à memória.

Nesse contexto, a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra Do Conselho Federal da OAB, replicada em 17 seccionais e diversas subseções, assim como a Comissão de Igualdade Racial do IAB surgem em um movimento de resgate do passado da diáspora negra, levando ao âmbito institucional da advocacia a discussão acerca dos dados, da história e das consequências da escravidão.

A proposta de criação da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil se deu em 2014, na XXII Conferência Nacional da OAB, em outubro no Rio de Janeiro, em um painel chamado Reparação da Escravidão Negra no Brasil. A proposta foi idealizada a partir dos mesmos moldes da Comissão Nacional da Verdade sobre a Ditadura Militar (CNV) e foi levada ao Conselho Federal pelo então o presidente do Conselho, Marcos Vinicius Furtado, que, imediatamente acolheu a proposta e levou à aprovação em novembro de 2014, por unanimidade. A metodologia da CNVENB utiliza da cooperação técnica com universidades, entidades do movimento social negro e grupos quilombolas, para coletar e elaborar pesquisas que definam propostas de reparação da escravidão negra.

Assim, o trabalho dessas Comissões utiliza os mecanismos da Justiça Restaurativa. Fomentam o debate sobre as políticas públicas que visam alcançar a igualdade racial por meio da reforma das instituições, buscam justiça histórica através de

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 64/86 - Andamento Nº1

denúncias e notas oficiais acerca das violações de direitos humanos perpetradas contra os afro-brasileiros, realizam audiências públicas, reuniões, atos públicos, como forma de incluir a sociedade civil na discussão pela reparação da escravidão. Além disso, realizam intenso trabalho de resgate histórico da memória individual e coletiva dos africanos escravizados e de seus descendentes, os verdadeiros edificadores do Brasil, mas que são desconhecidos pela maioria da população brasileira.

Como brilhantemente expõe Abdias do Nascimento[143],

> A partir da abertura política da década de 1980, o movimento social anti-racista, protagonizado pelo movimento negro, conquistou no Brasil alguns avanços, como uma pequena representação parlamentar e a criação de órgãos e conselhos governamentais em nível municipal, estadual e federal. A partir do processo de organização da 3ª Conferência Mundial de Durban, conseguiu fazer prevalecer o princípio da necessidade de políticas públicas de igualdade racial e implementar medidas e programas de ação afirmativa. Entretanto, ainda falta muito para que possamos construir no Brasil uma verdadeira igualdade de oportunidade para todos, com direito ao pleno exercício das identidades e dos direitos culturais. As desigualdades continuam consignadas nas estatísticas e nas pesquisas que documentam a exclusão do povo afrodescendente dos benefícios de uma República que ele construiu para os outros. Sonho com um Brasil e um mundo em que não só seja ouvida a voz dos excluídos, mas que seus anseios sejam atendidos; um Brasil e um mundo em que a identidade e a tradição cultural de cada povo tenham o pleno direito de desenvolvimento em clima de respeito mútuo; um Brasil e um mundo em que as crianças possam crescer com dignidade, desfrutando plenamente de seus direitos civis, humanos, socioeconômicos e culturais. Esse é o Brasil e o mundo que os orixás e os ancestrais pensaram para nós e para as gerações que ainda estão para nascer.

Dessa forma, a adoção e a promoção de políticas públicas e de ações afirmativas é importante como resposta do Estado brasileiro à estrutura social racializada que ele mesmo criou e sustentou todos esses séculos desde a sua origem. A resposta institucional ao racismo é apenas uma das estratégias de combate à subalternização da população negra, que configura uma prática histórica e naturalizada nas relações sociais da sociedade brasileira; é favorável no sentido de desestabilizar as instituições e inserir a população negra em espaços que sempre foram monopolizados pelos grupos dominantes e hegemônicos dos brancos.

[143] PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência**. Brasília: PNUD, 2005.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 65/86 - Andamento Nº1

Entretanto, a reparação da escravidão não se limita às ações políticas e institucionais, pois o racismo do cotidiano permanece associando a identidade negra ao cárcere, à violência, à ausência de inteligência e de beleza, à pobreza e à impossibilidade de ascensão das condições subalternizadas, entre muitos outros estereótipos degradantes. Sendo assim, as medidas reparatórias, inseridas no contexto de uma Justiça Restaurativa, devem promover o combate ao racismo estrutural que define as "práticas sociais naturalizadas, inscritas na cultura institucional, nas relações sociais cotidianas, nas mais diversas relações de trabalho, no amor, nos afetos, no modo normal de funcionamento da democracia brasileira"[144].

Portanto, o objetivo da reparação da escravidão é reconstruir esse "normal" do modo de funcionamento da democracia brasileira, de forma que o normal seja a igualdade étnica-racial no exercício da cidadania, baseada no respeito à dignidade humana e no reconhecimento dos traumas da escravidão negra, de modo a curá-los. Criando-se, assim, uma identidade nacional que inclua e valorize a identidade dos afro-brasileiros. A reparação objetiva a reconstrução na Nação Brasil, através do conhecimento da história, da cultura, da construção de parte de nossa herança cultural, gastronômica, religiosa, trazida pelos primeiros africanos escravizados.

Propostas e encaminhamentos

A reparação da escravidão, conforme apresentou Yedo Ferreira no Seminário sobre Reparação da Escravidão nos EUA e no Brasil já exposto anteriormente no presente estudo, não se limita à idealização pecuniária; reparação é aquilo que quem pretende ser reparado coletivamente vai exigir como sua reparação. A documentação história é, nesse sentido, muito importante para registrar os esforços como o de Luiz Gama, na luta anti escravista, de modo que se criem estratégias para colocar em prática o projeto de libertação do povo negro. O estudo da origem e da história da luta por reparação no Brasil representa o resgate do passado em que os negros escravizados depositaram seus corpos

[144] BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Igualdade Racial: Políticas Sociais – acompanhamento e análise**, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/190821_boletim_bps_26_igualdade_racial.pdf>. Acesso em abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 66/86 - Andamento Nº1

e almas para a edificação na nação brasileira. Preocupar-se em construir a memória e a verdade sobre o passado significa se comprometer com o destino e o futuro da nação.

Como apresenta o membro da Comissão de Igualdade Racial do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Antônio Seixas, ações de reparação da escravidão constituem um direito humano das comunidades negras, expresso por exemplo, na proteção de seus bens culturais. O direito constitucional das comunidades negras e dever do Estado acerca da preservação da herança cultural afro-brasileira representa o direito à memória e à verdade dessa população, impulsionando o reconhecimento da identidade cultural dos negros. Ademais, o aumento da proteção dos bens culturais negros, não só de documentos e objetos, mas também de espaços de manifestação cultural, como os terreiros e os quilombos, e de expressões e saberes, a exemplo do jongo e da capoeira, é uma das medidas de incremento da promoção da igualdade racial.

A criação de circuitos culturais, como o da Pequena África, no Rio de Janeiro, e de museus negros, como o Afro-Brasil, no Parque do Ibirapuera, em São Paulo, possibilitam a realização de ações de Educação Patrimonial (formais e não formais com foco nos bens culturais) que promovam a memória das comunidades negras. O estudo de caso da cidade do Rio de Janeiro, onde os escravizados não habitavam senzalas, como no Vale do Paraíba, mas viviam em ambiente urbano, marcado por irmandades negras, quitandeiras africanas e rodas de capoeira, em praças públicas, demonstrou que não basta a aplicação dos instrumentos legais de proteção, como o tombamento e o registro, se fazendo necessárias efetivas políticas públicas de promoção dos bens culturais afro-brasileiros.

Nesse sentido, o respeito ao direito constitucional à propriedade dos remanescentes de quilombos e à autodeclaração por essas comunidades representam o próprio direito de identidade a partir de uma concepção de grupos quilombolas com presunção de ancestralidade, trajetória própria, da relação específica com a terra e história vinculada com a opressão do ser humano negro. A luta pela terra significa luta por direitos, pela resistência ao isolamento, ao banimento, à exclusão, e pelo acesso à saúde, educação, propriedade e vida digna. A reparação da escravidão se demonstra de extrema necessidade no momento presente, tendo em vista que os direitos humanos dos descendentes de africanos vêm sendo violados sistematicamente pelo Governo Federal

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 67/86 - Andamento Nº1

atual, que em meio à pandemia mundial do Coronavírus maneja instrumentos para a remoção das comunidades quilombolas.

Ademais, o papel do racismo institucional na titulação das terras quilombolas é visualizado na demora e na ausência de tecnicidade para a demarcação desses territórios. O Estado brasileiro se utiliza da morosidade e da carga burocrática para esbulhar dessa população afro-brasileira os seus direitos mais essenciais enquanto sujeitos constitucionais detentores de dignidade humana, o direito à vida e à moradia. Assim, a reparação da escravidão inclui também a exposição e o reconhecimento dos empecilhos à efetivação desses direitos e em criar soluções para combater a perpetração dessas violações.

Cabe pontuar ainda o direito à demodiversidade, na medida em que a pluralidade das formas de criar, fazer e viver das comunidades quilombolas seja protegida como patrimônio histórico e cultural do povo brasileiro. Trata-se de uma forma de apresentar ao restante da sociedade brasileira a forma de resistência desse grupo social contra a lógica de apropriação e violência, identificando nessa resistência princípios e práticas de organização que apontem para outras experiências democráticas, em contraposição ao modelo de democracia ocidental, que se baseou no capitalismo, no colonialismo e no patriarcado para se universalizar[145].

Em contexto semelhante, Abdias do Nascimento havia proposto o Quilombismo[146], cuja expressão de proposta de reparação vai além da ideia de ações afirmativas ou de políticas públicas e propõe uma forma de organização do próprio Estado-nação brasileiro, ou de qualquer nação multirracial e pluricultural. Trata-se da estruturação, em toda a região geográfica em que ocorreu a escravidão nas Américas, de um Estado Nacional Quilombista capaz de se basear nas tradições democráticas de origem africana e indígena e se constituir de forma anti-imperialista, pan-africanista, com a solidariedade de todos os povos na luta contra a opressão, a exploração, o racismo e as desigualdades motivadas por raça, cor, religião ou ideologia.

[145] SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, Jose Manuel. **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Editora Autêntica, 1ª Ed., 2018.
[146] NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo**. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor, 2002.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 68/86 - Andamento Nº1

Como evidenciado no parecer, a reparação da escravidão deve estar inserida no contexto de uma Justiça Restaurativa, de modo que o atual cenário de discriminação racial, de estruturação econômica baseada no racismo, de relações sociais cotidianas pautadas na subjetividade branca discriminatória, sofra uma transição efetiva para um modelo de cidadania brasileiro que reconheça e inclua as particularidades étnicas, históricas e culturais da população negra, promovendo a igualdade de condições humanas de vida e o respeito à dignidade dessas pessoas. Há que se concretizar a restauração do pacto de nação, eliminando as práticas genocidas do Estado contra a população negra, o encarceramento em massa dos pretos e pobres, as violências física e psicológica contra as mulheres negras, a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, a desigualdade no mercado de trabalho e na remuneração, entre muitos outros resquícios da escravidão.

Tanto a reparação material quanto a simbólica são necessárias em todas as suas esferas. A responsabilização oficial do Estado Brasileiro e de outras entidades que colaboraram para a manutenção da escravidão é um mecanismo de compensação da forma de controle dos povos colonizados e do modo de produção escravista, que privilegiava os castigos corporais, estupros, assassinatos e opressão dos negros escravizados, além de ser exemplo contra a impunidade. A indenização financeira é de suma importância como política de redistribuição de renda, pois os séculos de escravidão criminosa e os efeitos da abolição inconclusa mantêm os afrodescendentes brasileiros sem pleno acesso aos direitos fundamentais de moradia, de saúde, de educação, de segurança, de modo que esse dinheiro seria destinado à melhora das condições de vida da população negra brasileira.

A seguir, uma proposta político-pedagógica de reparação da escravidão negra no Brasil a partir do modelo de Clínica de Direitos Humanos Professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente, apresentada pela Dra. Simone Henrique, vice presidente da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra Seccional de São Paulo.

Apresentamos o nosso projeto político-pedagógico para a Clínica de Direitos Humanos Professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente alicerçados no conceito de currículo por competências, construção teórica assimilada e estruturada no curso de Licenciatura em Direito na Faculdade de Tecnologia de São Paulo (FATEC-SP), que reverencia “uma série de atividades que vão desde o estudo das demandas locais e

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 69/86 - Andamento Nº1

regionais, passando pela análise de dados e informações sobre instituições governamentais, organizações empresariais e organizações do Terceiro Setor e suas respectivas atribuições, e, por fim, a seleção de situações de aprendizagem para o desenvolvimento de competências dos educandos". Paralelamente, o método de resolução de problemas no contexto da Clínica de Direitos Humanos demanda o protagonismo narrativo dos pontos de vista dos povos e dos grupos historicamente subalternizados. Nesse cenário os conteúdos disciplinares ganham significado ético e alicerçam o compromisso fático de superação de limites e livre trânsito para a transformação social.

A metodologia pedagógica da solução de problemas aqui escolhida é a "IDEAL", proposição de Bransford e Stein, sendo que "I" é a identificação do problema; "D" corresponde à definição e apresentação deste mesmo problema; "E" equivale à exploração das estratégias díspares; "A" = ação respaldada nas estratégias e, por fim, "L" identificado como "logos" (razão), os resultados e a sua consequente avaliação. O método de solução de problemas eleva a motivação do corpo discente e da sociedade uma vez que é estudado um caso real, factível, qual seja, a reparação da escravidão negra no Brasil. Por outra perspectiva também apresenta utilidade no desenvolvimento da capacidade analítica, no fomento ao trabalho cooperativo e na firmeza na tomada de decisões políticas inspiradas pelo valor Direitos Humanos[147].

Como encaminhamento, requer-se o envio de cópia do presente parecer e seus anexos para:

1) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e todas as suas seccionais;
2) As regionais do Instituto dos Advogados Brasileiros;
3) O Senado Federal;
4) A Câmara dos Deputados;
5) O Ministério da Justiça;
6) A Casa Civil.

[147] HENRIQUE, Simone. Clínica de Direitos Humanos Professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente: uma proposta afro-brasileira feminista de ensino jurídico. In: **Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente- Da militância à academia.** Organização Denise Aud, Bruno Batista da Costa de Oliveira.- 1.ed.- São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 70/86 - Andamento Nº1

Agradecimentos

A elaboração deste parecer não seria possível sem a decisiva contribuição da Professora, Mestre e Doutora Maria Sueli Rodrigues, da Professora e Mestre Simone Henrique, dos membros do IAB Antônio Seixas, Euclides Lopes e Nelson Joaquim e dos Advogados Camila Bon e Geovani Milanês.

Ademais, subscrevem o presente parecer os membros da Comissão de Igualdade Racial do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Andre Ricardo Cruz Fontes, Carlos Alves Moura, Cinthia Polliane Camandaroba da Silva, Edmée da Conceição Ribeiro Cardoso, Euclides Lopes, Flávia Pinto Ribeiro, Helio Rosalvo dos Santos, Janaína Muniz da Silva, João Manoel de Lima Junior, José Antonio Seixas da Silva, Luiz Viana Queiroz, Marcia Cristina Xavier de Souza, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Marco Aurelio Bezerra de Melo, Raimundo Cezar Britto Aragão e Nelson Joaquim, *in memorian*, sob relatoria do Presidente dessa Comissão, Humberto Adami Santos Junior.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 71/86 - Andamento Nº1

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Wlamyra. **Movimentos Sociais Abolicionistas**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, E.; TORELLY, M.. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito**. In: Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, 2, mar. 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111/6041.>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMPARO, Thiago. "Por que a Covid-19 é tão letal entre os negros?". Folha de S.Paulo, 13/04/20. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/colunas/thiago-amparo/2020/04/por-que-a-covid-19-e-tao-letal-entre-os-negros.shtml?__twitter_impression=true>. Acesso em Abril 2020.

ANNAN, Kofi. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito**. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. In: Revista da Anistia Política e Justiça de Transição, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan/jun, 2009. p. 325. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em 24 Mar. 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro.** In: Repressão e Memória Política no Contexto IberoBrasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p 260-286. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-amenricano.pdf.> Acesso em 29 Mar 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 72/86 - Andamento Nº1

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. cap. XII.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. "CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação". 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>.Acesso em Fevereiro 2020.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p.40. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOSSUYT, M.; VAN DE GINSTE, S. **The Issue of Reparation for Slavery and Colonialism and the Durban World Conference against Racism**. Human Rights Law Journal, 22, 25, 2001.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239. Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>. Acesso em março 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Características Étnico-Raciais da População: Classificações e Identidades**. Rio de Janeiro: Estudos e Análises, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.2., 2013.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Igualdade Racial: Políticas Sociais – acompanhamento e análise**, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/190821_boletim_bps_26_igualdade_racial.pdf>. Acesso em abril 2020.

Canal Humberto Adami. "Reparação da Escravidão Brasil e USA Realização". *Youtube*, 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AIxhAgGZPFs> . Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 73/86 - Andamento Nº1

Canal Humberto Adami. “Reparação da Escravidão Brasil e USA parte 2”. *Youtube*, 8 de abril de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HqBMZRnnIrY. Acesso em Abril 2020.

CARICOM Reparations Comission. **10- Point Reparation Plan**. Disponível em: <http://caricomreparations.org/caricom/caricoms-10-point-reparation-plan/>. Acesso em Março 2020.

CARVALHO, Igor. “Em meio à pandemia da covid-19, governo anuncia remoção de quilombolas no Maranhão”. Brasil de Fato: São Paulo, 28/03/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/28/em-meio-a-pandemia-da-covid-19-governo-anuncia-remocao-de-quilombolas-no-maranhao#.Xn-pGD7Z1LZ.whatsapp>. Acesso em Abril 2020.

CHADE, Jamil. “O Lucro da Escravidão - Suíça abre discussão para reparar dinheiro que o país ganhou com comércio de escravos nas Américas”. UOL Notícias, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/sem-mar-ou-colonias-suicos-abrem-debate-sobre-reparacao-pela-escravidao-/index.htm#tematico-4>. Acesso em: Março 2020.

Congresso em Foco. “Bolsonaro: “Quilombola não serve nem para procriar””. Fonte: UOL, 05/04/17. Disponível em: < https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/>. Acesso em Abril 2020.

CORRÊA, Alessandra. “Coronavírus: por que a população negra é desproporcionalmente afetada nos EUA?”. De Winston-Salem (EUA) para a BBC News Brasil, 13/04/20. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52267566>. Acesso em Abril 2020.

DOMINGUES, Petrônio. **Agenciar raça, reinventar a nação: o Movimento Pelas Reparações no Brasil**. Análise Social, LIII (2.º), 2018 (n.º 227), pp. 332-361. Disponível em: <https://doi.org/10.31447/AS00032573.2018227.04>. Acesso em Abril 2020.

ELTIS, David, e RICHARDSON, David. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. New Haven & Londres: Yale University Press, 2010. 307 p. In: JR. Carlos Silva. Mapeando o

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 74/86 - Andamento Nº1

tráfico transatlântico de escravos. Salvador: Afro-Ásia, no.45, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0002-05912012000100008>. Acesso em Março 2020.

FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone; SANTOS, Ricardo Ventura (Organizadores). **Divisões Perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. **Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim**. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-amenricano.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2020.

GOLDMANN, M. **The Ovaherero and Nama Peoples v. Germany – Declaration of Matthiss Goldmann Before the SDNY Court**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3169852&download=yes>. Acesso em Abril 2020.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: GloboLivros, 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARRING, S. L. **German Reparations to the Herero Nation: An Assertion of Herero Nationhood the Path of Namibian Development?.** West Virginia Law Review, inverno de 2002.

HASHIZUME, Maurício. **Museu mostra como europeus se aproveitaram da escravidão**. Repórter Brasil, 17/09/08. Disponível em:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 75/86 - Andamento Nº1

<https://reporterbrasil.org.br/2008/09/museu-mostra-como-europeus-se-aproveitaram-da-escravidao/>. Acesso em Fevereiro 2020.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito I e II**. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

HENRIQUE, Simone. Clínica de Direitos Humanos Professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente: uma proposta afro-brasileira feminista de ensino jurídico. In: **Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente- Da militância à academia.** Organização Denise Aud, Bruno Batista da Costa de Oliveira.- 1.ed.- São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

Instituto Interamericano de Direitos Humanos. **Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata**. São José, C.R.: IIDH, 2001.

JACCOUD, Luciana (Org.). **A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Juliana. **A Justiça de Transição como Modelo de Gestão de Conflitos: um Mito Universal?** *In:* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coordenador). V Anuário Brasileiro de Direito Internacional. V.1, n.8. Belo Horizonte: CEDIN, 2010.

LIMA, Carla L. **Breve Debate acerca das Tendências Internacionais e Nacionais sobre a Reparação da Escravização Negra de África – Avanços e Desafios rumo à Efetivação de uma Justiça Reparadora**. In: MARTINS, Charles (Coord.). **O Direito Moderno e seus reflexos - Uma visão prática**. Rio de Janeiro: Editora Conquista, 2019.

LIMA, Carla L. **Construção De Um Novo Um Pacto Social - Reconhecimento Da Verdade Da Escravização Negra E Justiça Da Reparação**. In: SANTOS, Alessandra; MIRANDA, Alexandre (Coord.). Conversas sobre o Direito II. Rio de Janeiro: Editora Conquista, 2019.

Literafro - O portal da literatura Afro-Brasileira da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. “Fernando Conceição – Dados biográficos”. Disponível em:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 76/86 - Andamento Nº1

<http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/259-fernando-conceicao>. Acesso em Fevereiro 2020.

MAISEL, P. **Lessons from the World Conference Against Racism: South Africa as a Case Study**. DO I Legal Studies Research Paper Series. Research Paper no. 08 – 18 (Outubro/2019).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo**. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor, 2002.

Notícias IABnews. "Rita Cortez defende intercâmbio de ideias com os EUA para reparação da escravidão negra". 10 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/rita-cortez-defende-intercambio-de-ideias-com-os-eua-para-reparacao-da-escravidao-negra>. Acesso em Março 2020.

OLIVEIRA, Flávia. "É necropolítica que chama". Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 20/09/2019.

Organização das Nações Unidas Brasil. **A ONU e o direito internacional.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em 27.02.2020.

PAÚL, Fernanda. "Coronavírus: 3 respiradores para 5 milhões de pessoas: o drama da pandemia na África". BBC News Mundo, 09/04/20. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52232601>. Acesso em Abril 2020.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro**. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol.29, nº 2, julho/dezembro 2007, p.393-421. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292007000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 07 de abril de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Igualdade Étnico-Racial. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006, p. 21.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 77/86 - Andamento Nº1

PORTA, Paula. **Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil: diretrizes, linhas de ação e resultados**. Brasília: IPHAN, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência**. Brasília: PNUD, 2005.

RAMOS, Paulo. "Coronavírus expõe o racismo ambiental: negros são o corpo que o Estado secou". Rede Brasil Atual, 25/03/2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2020/03/coronavirus-expoe-o-racismo-ambiental-negros-sao-o-corpo-que-o-estado-secou/>. Acesso em Abril 2020.

Redação Opinião e Notícia. "Alemanha tenta compensar genocídio na Namíbia". Fonte: CEERT, 02/01/17. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/violencia-seguranca/15049/alemanha-tenta-compensar-genocidio-na-namibia>. Acesso em Março 2020.

RODRIGUES, Vladimir Miguel. **Malcolm X: entre o texto escrito e o visual**. Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista. Campus de São José do Rio Preto. 2010. p. 119. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/99127/rodrigues_vm_me_sjrp.pdf?sequence=1&isAllowed=%20y. Acesso em: Março 2020.

ROLAND, Edna. **Reparar as vítimas da escravidão**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 20 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2011200110.htm>. Acesso em Março 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teorias constitucionais em perspectiva**. 2004, p. 27. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2011.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 78/86 - Andamento Nº1

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, Jose Manuel. **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Editora Autêntica, 1ª Ed., 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 88, 2010, p. 127-154. <https://journals.openedition.org/rccs/1719>. Acesso em 07 de abril de 2020.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação Da Escravidão Negra No Brasil: Fundamentos e Propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, V.29, N.2, Jan./Jun., 2018.

SARKIN, J. FOWLER, C. **Reparations for Historical Human Rights Violations: The International and Historical Dimensions of the Alien Torts Claims Act Genocide Case of the Herero of Namíbia**. Human Rights Review (2008) 9: 331 – 360. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1280992>. Acesso: Abril 2020.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006.

SERRANO, Carlos. **A dimensão ritual na solução de conflitos na justiça tradicional de sociedades africanas justiça tradicional de sociedades africanas**. In. Revista do Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo. São Paulo. 24 -25-26: 163-173, 2002/2003/2004/2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/africa/article/view/74020.>. Acesso em 07 de abril de 2020.

SOARES, Jussara e GULLINO, Daniel. "Novo presidente da Fundação Palmares nega existência de racismo e pede fim do movimento negro". Fonte: O Globo, 27/11/2019. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismo-pede-fim-do-movimento-negro-1-24104072>. Acesso em Abril 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 79/86 - Andamento Nº1

THEODORO, Mário (Org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008.

THOMAZ, Omar Ribeiro e NASCIMENTO, Sebastião do. **Entre a intenção e o gesto: a Conferência de Durban e a elaboração de uma pauta de demandas de políticas compensatórias no Brasil**. São Paulo: NUPES/USP, 2003.

TOSI, Giuseppe. FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. D.TORELLY, Marcelo. ABRÃO, Paulo. (Organizadores). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

TREVISAN, Cláudia. "Movimento pede US$ 6,1 tri para indenizar descendente de escravo". São Paulo: Folha de São Paulo, 13 de maio de 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/5/13/cotidiano/18.html>. Acesso em Fevereiro 2020.

UOL. "Coronavírus: Racismo impede que alguns negros usem máscaras feitas em casa". São Paulo, 07/04/20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/07/coronavirus-racismo-impede-que-alguns-negros-usem-mascaras-feitas-em-casa.htm>. Acesso em Abril 2020.

UOL. "Menina de 8 anos morre baleada após operação policial no complexo do alemão". 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/21/menina-de-8-anos-morre-baleada-apos-operacao-policial-no-complexo-do-alemao.htm>. Acesso em Janeiro 2020.

VALENTE, Rubens. "A morte invisível de quilombolas pela Covid-19; já são seis casos no país". UOL, 25/04/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/25/coronavirus-quilombolas-brasil.htm>. Acesso em Abril 2020.

Valor Online. "Coronavírus é mais letal entre negros no Brasil, apontam dados do Ministério da Saúde". Globo.com, 11/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/11/coronavirus-e-mais-

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 80/86 - Andamento Nº1

letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-do-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em Abril 2020.

VELLOSO, Ana Flávia Penna. **A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coordenador). III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. V.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Abdias Nascimento e o surgimento de um Pan-africanismo contemporâneo global**. Prefácio do livro O Brasil na Mira do Pan-Africanismo (Salvador: CEAO/ EDUFBA, 2002), págs. 17-32. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/exilio/pan_africanismo.htm>. Acesso em Março 2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 118218/2020 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 19/10/2020 11:01:22 - Página 81/86 - Andamento Nº1